DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JABORANDI

Conforme Lei Municipal nº 2.022, de 05 de setembro de 2017

www.jaborandi.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 26
Licitações e Contratos 27
Atas de Sessões 27
Despachos 28

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jaborandi, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jaborandi poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jaborandi.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jaborandi
CNPJ 52.382.702/0001-80
Rua Antonio Bruno, 466
Telefone: (17) 3347-9900 | 3347-9999
Site: www.jaborandi.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Câmara Municipal de Jaborandi
CNPJ 66.998.097/0001-81
Rua Inácio Máximo Diniz Junqueira, 694
Telefone: (17) 3347-9997
Site: www.camarajaborandi.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jaborandi garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jaborandi.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jaborandi

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.779, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JABORANDI/SP, CRIA O COMITÊ MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Alfabetização do Município de Jaborandi, destinada à promoção, ao fortalecimento e à consolidação das ações voltadas à alfabetização das crianças na idade certa, assegurando o direito à aprendizagem, à equidade educacional e à melhoria da qualidade da educação pública municipal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se alfabetizada a criança capaz de compreender, produzir e utilizar a leitura, a escrita e o letramento matemático em situações significativas de aprendizagem, conforme os referenciais estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular – BNCC e pelo Currículo Referência de São Paulo (Currículo Paulista).

§ 2º A Política Municipal de Alfabetização observará os princípios da educação inclusiva, da equidade, da gestão democrática, da valorização dos profissionais da educação e da garantia do direito de aprender.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização tem como objetivos:

I – Assegurar a alfabetização de todas as crianças, preferencialmente até o final do 2º ano do Ensino Fundamental;

II – Promover a recomposição das aprendizagens dos estudantes que apresentarem defasagens;

III – Fortalecer o desenvolvimento da leitura, da escrita, da oralidade e do letramento matemático;

IV – Reduzir as desigualdades educacionais;

V – Elevar os indicadores de aprendizagem da Rede Municipal de Educação;

VI – Fortalecer a articulação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;

VII – Promover ações de formação continuada para professores, gestores e especialistas da educação;

VIII – Fortalecer a participação da família e da comunidade escolar.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º Constituem princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I – Garantia do direito à aprendizagem;

II – Equidade;

III – Inclusão;

IV – Respeito às diferenças;

V – Valorização dos profissionais da educação;

VI – Gestão democrática;

VII – Colaboração entre os entes federativos;

VIII – Ensino baseado em evidências científicas;

IX – Avaliação contínua e diagnóstica;

X – Transparência e monitoramento dos resultados.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 4º São diretrizes da Política Municipal de Alfabetização:

I – Fortalecimento das práticas pedagógicas voltadas à alfabetização;

II – Implementação de estratégias de recomposição das aprendizagens;

III – Utilização dos resultados das avaliações externas e internas para subsidiar o planejamento pedagógico;

IV – Monitoramento permanente da fluência leitora;

V – Fortalecimento da gestão pedagógica das unidades escolares;

VI – Ampliação dos acervos literários e dos materiais pedagógicos;

VII – Incentivo às práticas de leitura em todos os espaços escolares;

VIII – Integração entre escola, família e comunidade;

IX – Garantia da educação inclusiva para estudantes públicos da Educação Especial;

X – Articulação com programas federais e estaduais de alfabetização.

CAPÍTULO IV
DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 5º A implementação da Política Municipal de Alfabetização ocorrerá mediante:

I – Avaliações diagnósticas periódicas;

II – Monitoramento da fluência leitora;

III – Acompanhamento individual dos estudantes;

IV – Elaboração de planos de intervenção pedagógica;

V – Ações de recomposição das aprendizagens;

VI – Formação continuada dos profissionais da educação;

VII – acompanhamento sistemático dos indicadores educacionais;

VIII – compartilhamento de boas práticas entre as unidades escolares;

IX – Utilização de materiais didáticos e pedagógicos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

alinhados à BNCC e ao Currículo Referência de São Paulo;

X – Promoção de ações de incentivo à leitura.

CAPÍTULO V
DAS COMPETÊNCIAS
Seção I
Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – Coordenar a implementação desta Política;

II – Elaborar plano anual de ações;

III – Promover formação continuada;

IV – Monitorar indicadores;

V – Prestar assistência técnica às escolas;

VI – Divulgar periodicamente os resultados obtidos;

VII – Articular ações junto ao Ministério da Educação, ao Governo do Estado de São Paulo e demais instituições parceiras;

VIII – Elaborar relatórios anuais de monitoramento da Política Municipal de Alfabetização.

Seção II
Das Unidades Escolares

Art. 7º Compete às unidades escolares:

I – Executar as ações previstas nesta Lei;

II – Realizar avaliações diagnósticas;

III – Acompanhar individualmente os estudantes;

IV – Elaborar estratégias de recomposição das aprendizagens;

V – Incentivar práticas permanentes de leitura;

VI – Fortalecer a participação das famílias;

VII – Registrar e acompanhar os resultados das intervenções pedagógicas.

CAPÍTULO VI
DO COMITÊ MUNICIPAL DE ALFABETIZAÇÃO

Art. 8º Fica criado o Comitê Municipal de Alfabetização, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo, articulador, mobilizador e de acompanhamento da Política Municipal de Alfabetização.

Art. 9º O Comitê será composto por representantes:

I – Da Secretaria Municipal de Educação;

II – Dos diretores escolares;

III – Dos coordenadores pedagógicos;

IV – Dos professores alfabetizadores;

V – Do Conselho Municipal de Educação;

VI – Da Educação Especial;

VII – Da Educação Infantil.

Art. 10 Compete ao Comitê Municipal de Alfabetização:

I – Acompanhar a implementação da Política;

II – Analisar indicadores;

III – Propor estratégias de melhoria;

IV – Acompanhar metas e resultados;

V – Emitir recomendações técnicas;

VI – Estimular a integração entre escolas;

VII – Apoiar a elaboração dos planos anuais.

§ 1º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante, não remunerado.

§ 2º A organização, funcionamento, periodicidade das reuniões e demais normas serão disciplinadas por regulamento.

CAPÍTULO VII
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação realizará monitoramento contínuo da Política Municipal de Alfabetização mediante indicadores de:

I – Alfabetização;

II – Fluência leitora;

III – Frequência escolar;

IV – Recomposição das aprendizagens;

V – Resultados das avaliações externas;

VI – Formação continuada;

VII – Participação das famílias.

Art. 12 Os resultados deverão subsidiar o planejamento pedagógico da Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO VIII
DAS PARCERIAS

Art. 13. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de parceria e demais instrumentos previstos na legislação vigente com órgãos públicos, instituições de ensino superior, organizações da sociedade civil e entidades privadas sem fins lucrativos, objetivando fortalecer as ações desta Lei.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 14 As ações previstas nesta Lei serão executadas mediante recursos próprios do Município, transferências voluntárias da União e do Estado, recursos provenientes de programas federais e estaduais, convênios, emendas parlamentares e demais fontes legalmente admitidas.

Parágrafo Único. A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, respeitada a legislação fiscal vigente.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado de sua publicação.

Art. 16 As ações previstas nesta Lei deverão integrar o planejamento da Secretaria Municipal de Educação, observadas as metas do Plano Municipal de Educação e demais instrumentos de planejamento educacional.

Art. 17 Esta Lei será implementada em consonância com a Base Nacional Comum Curricular, o Currículo Referência de São Paulo, o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, o Programa Alfabetiza Juntos São Paulo e demais normas aplicáveis.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
Em 10 de setembro de 2026.

_____
SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada no Diário Oficial do Município.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

ROBSON F. DE ALMEIDA
Redator

.....

LEI N° 2.780, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

ALTERA O ANEXO I DA LEI N° 2.694, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o quadro geral de cargos de emprego público que compõe o Anexo I da Lei, passando a vigorar com a redação do quadro geral anexo.

Parágrafo Único. As alterações de que trata o *caput* deste Artigo, consistem no ajuste do vencimento básico considerando o nível Junior I para os cargos previstos, e na escolaridade e requisitos do cargo de Biomédico, passando a constar a exigência da inscrição nos conselhos correspondentes.

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
Em 10 de setembro de 2026.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada no Diário Oficial do Município.

ROBSON F. DE ALMEIDA
Redator

ANEXO I - QUADRO GERAL DE CARGOS DE EMPREGO PÚBLICO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	QUANT.	ESCOLARIDADE E REQUISITOS	VENCIMENTO-BASE INICIAL (Júnior I)
Agente Comunitário da Saúde	Conforme Legislação Específica	20	Conforme Legislação Específica	R$ 3.242,00
Agente Sanitário e Epidemiológico	40 horas	4	Ens. Med. Completo	R$ 1.621,00
Agente de Desenvolvimento Infanto-Juvenil	40 horas	58	Ens. Med. Completo	R$ 1.621,00
Analista de Gestão e Políticas Pública (APPGG)	40 horas	48	Ens. Med. Completo	R$ 1.621,00
Assistente Social	30 horas	6	Ens. Sup. Comp. em Serviço Social e Registro no CRESS	R$ 2.772,46
Biomédico	20 horas	2	Ens. Sup. Comp. em Medicina ou Biomedicina e Registro no CRM ou CRBM	R$ 2.514,70
Coordenador de Tecnologia e Inovações Educacionais	40 horas	1	Ens. Sup. Completo e Conhecimento de Linguagem de Programação	R$ 4.096,19
Enfermeiro	33 horas	17	Ens. Sup. Completo em Enfermagem e Registro no COREN	R$ 3.056,64
Engenheiro Agrônomo	20 horas	1	Ens. Sup. Completo em Engenharia Agronômica e Registro no CREA	R$ 2.394,96
Engenheiro Civil	20 horas	2	Ens. Sup. Completo em Engenharia Civil e Registro no CREA	R$ 3.715,36
DENOMINAÇÃO DO CARGO	**CARGA HORÁRIA SEMANAL**	**QUANT.**	**ESCOLARIDADE E REQUISITOS**	**VENCIMENTO-BASE INICIAL (Júnior I)**
Especialista de Gestão e Políticas Públicas (EPPGG)	40 horas	12	Ens. Sup. Comp. em qualquer área	R$ 2.772,46
Farmacêutico	20 horas	4	Ens. Sup. Completo em Ciências Farmacêuticas e Registro no CRF	R$ 2.172,30
Fisioterapeuta	20 horas	4	Ens. Sup. Completo em Fisioterapia e Registro no CREFITO	R$ 2.068,85
Fonoaudiólogo	25 horas	2	Ens. Sup. Completo em Fonoaudiologia e Registro no CREP	R$ 3.209,47
Médico Clínico Geral	15 horas	7	Ens. Sup. Completo em Medicina, com Esp. na Área de Atuação e Registro no CRM	R$ 6.051,93
Médico da Família	40 horas	3	Ens. Sup. Completo em Medicina, com Esp. na Área de Atuação e Registro no CRM	R$ 15.292,93*
Médico Especialista (6h)	6 horas	4	Ens. Sup. Completo em Medicina, com Esp. na Área de Atuação e Registro no CRM	R$ 2.124,85
DENOMINAÇÃO DO CARGO	**CARGA HORÁRIA SEMANAL**	**QUANT.**	**ESCOLARIDADE E REQUISITOS**	**VENCIMENTO-BASE INICIAL (Júnior I)**
Médico Especialista (15h)	15 horas	6	Ens. Sup. Completo em Medicina, com Esp. na Área de Atuação e Registro no CRM	R$ 6.051,93
Motorista	44 horas	38	Ens. Fund. Completo e CNH "D" ou "E"	R$ 1.787,15
Nutricionista	20 horas	3	Ens. Sup. Completo em Nutrição e Registro no CRN	R$ 2.394,96
Odontólogo	20 horas	7	Ens. Sup. Completo em Odontologia e Registro no CRO	R$ 2.068,85
Psicólogo	20 horas	8	Graduação em Psicologia e Registro no CRP	R$ 2.394,96
Técnico Agrícola	40 horas	1	Ens. Med. Completo, Curso Técnico na Área e Registro no CREA	R$ 1.787,15

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

Técnico de Enfermagem	40 horas	27	Curso Técnico em Enfermagem e Registro no COREN	R$ 1.876,51
Técnico de Nutrição e Dietética	33 horas	2	Curso Técnico em Nutrição e Dietética e Registro no CRN	R$ 1.787,15
Técnico em Radiologia	20 horas	3	Ensino Médio Completo. Curso Técnico na Área e Registro no CRTR.	R$ 2.772,46
DENOMINAÇÃO DO CARGO	**CARGA HORÁRIA SEMANAL**	**QUANT.**	**ESCOLARIDADE E REQUISITOS**	**VENCIMENTO-BASE INICIAL (Júnior I)**
Técnico de TI	33 horas	1	Ens. Tec. Em Informática ou correlato	R$ 2.514,70
Veterinário	20 horas	2	Ens. Sup. Completo em Medicina Veterinária e Registro no CRMV	R$ 2.514,70

*** Valor limitado aos vencimentos do Chefe do executivo municipal.**

.....

LEI Nº 2.781, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE CANCHA DE BOCHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Cancha de Bochas "José Orlando Pereira da Silva", em homenagem ao cidadão popularmente conhecido como "Cabelinho", o espaço localizado nas dependências do Parque de Exposições "Gino Henrique Brunozi", com acesso entre a Rua 7 de Setembro e a Rua 13 de Maio, destinado à prática do esporte supramencionado.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
Em 10 de setembro de 2026.

_____
SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada no Diário Oficial do Município.

_____
ROBSON F. DE ALMEIDA
Redator

.....

LEI N° 2.782, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Especial, no valor de **R$ 200.000,00** (duzentos mil reais), destinado ao custeio de serviços prestados no âmbito da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, com a seguinte classificação:

02 – PODER EXECUTIVO
02.07 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.302.0005.2203.0000 – Emenda Parlamentar Estadual Dep. Andre do Prado n-2026.010.91325
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA
JURÍDICA ..... R$ 200.000,00

Fonte de Recursos: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

TOTAL DO CRÉDITO ..... R$ 200.000,00

Art. 2º O valor do crédito adicional especial de que trata o Artigo 1º, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas oriundas da Emenda Parlamentar Estadual nº 2026.010.91325, de autoria do Deputado Estadual André do Prado, no valor de **R$ 200.000,00** (duzentos mil reais).

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2026, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
Em 10 de setembro de 2026.

_____
SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada no Diário Oficial do Município.

_____
ROBSON F. DE ALMEIDA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

Redator

.....

LEI N° 2.783, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à abertura de um Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no valor de **R$ 20.500,74** (vinte mil, quinhentos reais e setenta e quatro centavos), destinado à implementação da segurança alimentar nutricional da saúde, com as seguintes classificações:

02 – PODER EXECUTIVO

02.07 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.301.0005.1028.000 – Implementação da Segurança Alimentar Nutricional da Saude-Despesa de Capital

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE ..... R$ 20.500,74

Fonte de Recursos: 05 – Transferências e convênios federais - Vinculados

TOTAL DO CRÉDITO ..... R$ 20.500,74

Art. 2º O valor do crédito adicional suplementar de que trata o Artigo 1º, será coberto com recursos, provenientes do Fundo Nacional de Saúde, no valor de **R$ 20.500,74 (vinte mil, quinhentos reais e setenta e quatro centavos).**

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2026, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI

Em 10 de setembro de 2026.

_____

SILVIO VAZ DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada no Diário Oficial do Município.

_____

ROBSON F. DE ALMEIDA

Redator

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 001, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS, OS SEGURADOS E A CONCESSÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JABORANDI OCUPANTES DE CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JABORANDI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jaborandi, gerido pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos – IPASP, assegurará exclusivamente a concessão de aposentadorias e pensões, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos – IPASP é o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS municipal e regula-se pelas normas da Constituição Federal que dispõem sobre o funcionamento e organização desses regimes, pelas normas gerais previstas na legislação federal específica e pelas disposições contidas nesta Lei Complementar.

Art. 2º O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos – IPASP terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, dos servidores ativos titulares de cargos efetivos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 3º O Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos – IPASP dará cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreenderá um conjunto de ações que atendam às seguintes finalidades:

I – garantir meios de subsistência na hipótese de aposentadoria e morte; e

II – gerir de forma descentralizada o RPPS dos servidores públicos do Município, nos termos e para os fins desta Lei Complementar, abrangendo os servidores públicos ativos, os aposentados e os pensionistas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, das autarquias e fundações

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

municipais, cabendo-lhe:

a) a administração, o gerenciamento e a operacionalização do regime próprio de previdência;

b) a arrecadação, a cobrança e a gestão de recursos e contribuições necessários ao custeio do regime previdenciário e da Unidade Gestora Única;

c) a concessão, manutenção e pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados e beneficiários, nos termos da legislação vigente.

§ 1º O rol de benefícios a serem concedidos pelo regime próprio de previdência municipal fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 2º O regime próprio de previdência municipal garantirá pleno acesso dos segurados e beneficiários às informações relativas à sua gestão e pela disponibilização, inclusive por meio eletrônico, de relatórios contábeis, financeiros, previdenciários, atas e demais documentos e dados pertinentes.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho, o salário-maternidade e o auxílio-reclusão serão concedidos, geridos e pagos diretamente pelo Poder ou órgão ao qual o servidor estiver vinculado e não correrão à conta do regime próprio de previdência municipal, exceto em relação aos servidores vinculados à autarquia previdenciária municipal.

Art. 4º Compete ao regime próprio de previdência municipal a execução de ações institucionais pautadas no desempenho das suas atividades ou atribuições fundamentais:

I – disciplinar, no âmbito de sua competência, as normas referentes ao Instituto, bem como as relativas à orientação, supervisão, fluxos de trabalho e ao acompanhamento das atividades descentralizadas;

II – arrecadar e cobrar as contribuições e aportes previdenciários, gerir a receita, o patrimônio, os fundos e os riscos financeiro e atuarial;

III – operacionalizar a compensação financeira entre o regime próprio de previdência municipal, o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os demais regimes próprios de previdência social;

IV – monitorar informações e interagir com as decisões que envolvam a relação de trabalho que impactem no risco previdenciário e no equilíbrio financeiro e atuarial;

V – promover ações no contexto das relações de trabalho, saúde e previdência do servidor em conjunto com a administração direta e indireta, e o Poder Legislativo municipal;

VI – conduzir o censo previdenciário dos servidores ativos, bem como o recadastramento dos inativos e pensionistas, mantendo o cadastro individualizado dos segurados e beneficiários em conjunto com o Poder Executivo, o Legislativo Municipal, bem como suas autarquias e fundações, conforme regulamentação;

VII – constituir, organizar, gerenciar e manter base de dados e sistema informatizado contendo dados cadastrais, funcionais e financeiros, da relação de trabalho, de saúde e previdência dos servidores e dependentes, conforme regulamentação;

VIII – manter o registro individual dos aposentados e pensionistas;

IX – gerir e difundir o conhecimento previdenciário;

X – manter relacionamento institucional com os segurados e beneficiários e demais unidades administrativas municipais;

XI – interagir com as unidades de recursos humanos da administração direta, indireta e do Poder Legislativo municipal quanto à capacitação e aperfeiçoamento profissional dos dirigentes, gestores e servidores na área previdenciária;

XII – garantir aos segurados, beneficiários e dependentes o pleno acesso às informações previdenciárias de seu interesse, inclusive quanto ao equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, observadas as normas de acesso à informação; e

XIII – participar de estudos de impacto previdenciário e atuarial das propostas que tratem de inovações ou alterações na relação de trabalho e remuneração dos servidores vinculados ao Instituto quanto aos possíveis impactos no equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

§ 1º O ato de concessão dos benefícios de aposentadorias e pensão por morte dos segurados e beneficiários dos Poderes, autarquias e fundações é de responsabilidade do Instituto.

§ 2º Todo benefício previdenciário terá início por requerimento dirigido ao Instituto, conforme procedimentos definidos em regulamento, salvo os de natureza compulsória.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações deverão disponibilizar, de imediato, relatórios mensais referentes às respectivas folhas de pagamento dos segurados ativos, inclusive dos servidores cedidos, afastados e licenciados, contendo as rubricas e valores integrantes e não integrantes da base de cálculo das contribuições, podendo, a qualquer tempo, o Instituto solicitar o encaminhamento de dados complementares.

Art. 5º O cadastro a que se refere o inciso VI do art. 4º desta Lei Complementar, dentre outros, conterá:

I – nome, matrícula, dados pessoais e funcionais do servidor público;

II – nome e dados pessoais dos dependentes, se houver;

III – remuneração utilizada como base para as contribuições do servidor mês a mês;

IV – valores mensais e acumulados da contribuição dos servidores e do ente federativo.

§ 1º Aos servidores públicos ativos serão disponibilizadas as informações constantes de seu cadastro individualizado, nos termos e prazos definidos em regulamento.

§ 2º Os dados constantes do cadastro individualizado a que se refere o inciso IV do caput serão consolidados para fins contábeis.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

§ 3º Os servidores titulares de cargos efetivos, aposentados e pensionistas deverão, periodicamente ou quando houver alterações, ratificar ou atualizar seus dados cadastrais junto ao Instituto, sob pena de suspensão do pagamento de sua remuneração ou provento, conforme regulamento.

Art. 6º O Instituto, na sua gestão e administração, observará, além dos princípios constitucionais da Administração Pública, os seguintes preceitos:

I – as normas gerais de contabilidade e atuária para aferição e observância do equilíbrio financeiro e atuarial;

II – a gestão financeira e administrativa descentralizada em relação ao Tesouro Municipal;

III – a realização de escrituração contábil distinta do Tesouro Municipal;

IV – a aplicação das regras contidas na legislação federal pertinente, normas da Secretaria do Tesouro Nacional e demais normas aplicáveis aos regimes próprios de previdência municipais;

V – a participação de representantes dos servidores titulares de cargos efetivos, aposentados e pensionistas no colegiado de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação, conforme disposto nesta Lei Complementar e regulamento;

VI – a identificação e consolidação em demonstrativos orçamentários e financeiros de todas as despesas com pagamento de benefícios, bem como de encargos incidentes sobre os proventos e pensões.

§ 1º É vedado ao Instituto prestar fiança, aval ou obrigar-se em favor de terceiros por qualquer outra forma.

§ 2º A vedação de que trata o parágrafo anterior não se aplica a empréstimos concedidos a segurados ativos, aposentados e pensionistas do Instituto, por instituições legalmente instituídas para tal fim, desde que não haja objeção da legislação federal de regulamentação do funcionamento dos regimes próprios de previdência social, na forma definida em regulamento.

TÍTULO II

DA COBERTURA

CAPÍTULO I

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 7º São filiados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata esta Lei Complementar, na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

§ 1º A filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IPASP, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 2º A filiação dos segurados ao IPASP decorre automaticamente da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Jaborandi, em seus Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias, e se consolida através do início do recolhimento das contribuições.

CAPÍTULO II

DOS SEGURADOS

Art. 8º Consideram-se segurados:

I – os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo vinculado à Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional ou do Poder Legislativo Municipal;

II – os servidores públicos inativos que tenham sido ocupantes de cargos de provimento efetivo e mantido os mesmos vínculos previstos com os entes descritos no inciso anterior;

III – os servidores públicos ativos ocupantes de cargo de provimento efetivo no Município que se encontrem em exercício de mandato eletivo, hipótese em que serão obedecidos os critérios, as remunerações e os requisitos vinculados à sua condição de servidor;

IV – os inativos da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional e do Poder Legislativo Municipal cujo pagamento de proventos se encontre a cargo do regime próprio de previdência municipal de que trata esta Lei Complementar;

V – os pensionistas da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal cujas pensões sejam pagas pelo regime próprio de previdência municipal de que trata esta Lei Complementar.

Art. 9º O servidor público titular de cargo efetivo permanece vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

I – quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;

II – quando licenciado;

III – durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos;

IV – durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

Parágrafo único. O segurado do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao RPPS pelo cargo efetivo e ao Regime Geral de Previdência Social pelo mandato eletivo.

Art. 10. Ficam excluídos da incidência das normas previstas nesta Lei Complementar os servidores:

I – ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado por lei de livre nomeação e exoneração;

II – ocupantes de empregos públicos, submetidos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

III – contratados temporariamente em virtude da ocorrência de excepcional interesse público.

CAPÍTULO III

DOS DEPENDENTES

Art. 11. São beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na condição de dependentes de primeiro grau do segurado:

I – o cônjuge;

II – o companheiro ou a companheira;

III – o ex-cônjuge, separado judicialmente ou divorciado, ou ex-companheiro ou ex-companheira do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

segurado, desde que percebendo pensão alimentícia;

IV – os filhos quando:

a) menores de 21 (vinte e um) anos;

b) forem inválidos, independentemente da idade, para o exercício de atividade profissional, desde que devidamente comprovada a invalidez por perícia elaborada por Junta Médica Oficial do Instituto ou outro órgão credenciado;

V – os conviventes de mesmo sexo, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo é presumida.

Art. 12. Equiparam-se aos filhos o enteado ou o menor de idade que esteja sob a tutela do segurado, mediante a comprovação de dependência econômica e desde que não possuam bens suficientes para o próprio sustento ou educação.

§ 1º Sem prejuízo da comprovação de dependência econômica de que trata o caput, a equiparação do menor de idade tutelado ocorrerá mediante a apresentação do Termo de Tutela.

§ 2º Para o menor sob tutela, além da comprovação de dependência exigida no caput, é necessária a comprovação de residência comum com o segurado e a comprovação de que os pais biológicos não possuem renda suficiente para sua manutenção.

Art. 13. São beneficiários do RPPS, na condição de dependentes de segundo grau do segurado:

I – os pais;

II – os irmãos inválidos.

§ 1º A dependência econômica dos beneficiários indicados neste artigo deverá ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e o gozo de benefícios, mediante critérios a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A apresentação de documentos exigidos para a comprovação de dependência econômica não exclui a prerrogativa da Administração Pública para a realização de diligências visando à investigação da veracidade das informações apresentadas.

§ 3º Os dependentes previstos no caput deste artigo somente terão reconhecida esta condição quando possuírem renda inferior a um salário mínimo vigente no País.

Art. 14. A existência de dependente de primeiro grau exclui o direito de inscrição dos dependentes de segundo grau.

Art. 15. A pensão concedida ao filho inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave será devida enquanto durar a invalidez ou a deficiência, que serão comprovadas mediante inspeção realizada por junta médica indicada pelo Instituto.

Art. 16. A condição de dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave poderá ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação pericial realizada pelo Instituto, observada a revisão periódica, na forma do regulamento.

Art. 17. A invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, supervenientes à morte do servidor, não conferem direito à pensão, exceto se tiverem início durante o período em que o dependente usufruía o benefício.

Art. 18. A comprovação da dependência econômica deverá ter como base a data do óbito do servidor.

Art. 19. Na falta de decisão judicial com trânsito em julgado que reconheça a união estável, o companheiro ou companheira poderá comprová-la pela apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I – certidão de nascimento de filho havido em comum;

II – certidão de casamento religioso;

III – declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV – disposições testamentárias;

V – declaração especial feita pelo segurado perante tabelião;

VI – prova de domicílio em comum;

VII – prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

VIII – procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

IX – conta bancária conjunta;

X – registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

XI – anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados onde o interessado conste como dependente do segurado;

XII – ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

XIII – escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do interessado.

CAPÍTULO IV
DAS INSCRIÇÕES

Art. 20. A inscrição obrigatória do segurado no regime próprio de previdência municipal de que trata esta Lei Complementar decorrerá da investidura do servidor público em cargo de provimento efetivo e do início do exercício das funções a ele inerentes.

§ 1º A ficha cadastral previdenciária do regime próprio de previdência municipal é o documento de preenchimento obrigatório no momento da posse do servidor no cargo de provimento efetivo, do qual constarão, entre outros:

I – os dados pessoais, inclusive aqueles relativos à sua saúde;

II – informações dos seus dependentes;

III – acúmulo ou não de cargos, empregos e funções ou proventos em outro regime previdenciário;

IV – informações sobre o tempo de contribuição anterior a outros regimes previdenciários.

§ 2º O segurado investido em cargo de provimento efetivo, passível de acumulação, será, obrigatoriamente, inscrito no respectivo regime próprio de previdência municipal, em relação a cada um deles.

§ 3º O regime próprio de previdência municipal

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

poderá, a qualquer momento, solicitar a comprovação dos dados informados na ficha cadastral do servidor.

Art. 21. O regime próprio de previdência municipal poderá convocar seus segurados a prestarem esclarecimentos, promover o recadastramento, bem como solicitar documentos de natureza previdenciária, sendo que, para tanto, o segurado poderá ser dispensado de suas atividades funcionais sem qualquer prejuízo, no período do dia que estiver estipulado na convocação.

§ 1º O segurado que se recusar a atender à convocação de recadastramento ficará sujeito à multa de valor equivalente a 2% (dois por cento) sobre o montante de sua base de contribuição mensal, que será aplicada em dobro na primeira reincidência e em triplo na segunda reincidência.

§ 2º A multa a que se refere o parágrafo anterior somente será aplicada pela Autarquia desde que o servidor tenha sido notificado pessoalmente, e desde que a falta de comprovação do tempo de contribuição ou de serviço anterior ao ingresso no serviço público municipal tenha ocorrido por culpa exclusiva do segurado.

§ 3º A multa a que se refere o § 1º deste artigo será encaminhada ao órgão de pessoal da entidade pública à qual o servidor está vinculado, para fins de desconto em folha de pagamento e remessa do respectivo valor ao IPASP.

§ 4º Quando o servidor não possuir nenhum período de tempo de serviço ou de contribuição a ser comprovado, anterior ao ingresso no serviço público municipal, deverá assinar declaração nesse sentido.

Art. 22. Haverá recadastramento anual de aposentados e pensionistas, sendo obrigatória, conforme o caso, a apresentação de termos de guarda para adoção, tutela, curatela ou procuração, atualizado dentro do ano do recadastramento.

§ 1º Na hipótese de não atendimento às convocações e ao recadastramento, o regime próprio de previdência municipal oficiará o interessado que terá suspenso o pagamento do respectivo benefício previdenciário a seu cargo ou poderá ter suspensa a remuneração, até a regularização da situação junto à autarquia, inclusive com o restabelecimento do benefício ou da remuneração.

§ 2º O cancelamento da inscrição do cônjuge ou do(a) companheiro(a) se processará com a:

I – comprovação de separação judicial ou divórcio;

II – certidão de anulação de casamento;

III – certidão de óbito;

IV – declaração de término de união estável, registrada em cartório de títulos e documentos.

Art. 23. Caberá ao segurado a inscrição e atualização dos dados e informações relativas aos seus dependentes.

Parágrafo único. A ocorrência de fatos supervenientes que importem em inclusão ou exclusão de dependentes dos segurados ativos e inativos deve ser comunicada, de imediato, ao Instituto, mediante requerimento escrito devidamente instruído com os documentos comprobatórios.

Art. 24. Ocorrendo o falecimento do segurado sem que tenha sido providenciada a inscrição de dependente, caberá a este promovê-la, por si ou por representante, para recebimento de parcelas futuras, desde que satisfeitas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 25. É vedado ao segurado casado realizar a inscrição de convivente ou de companheira.

CAPÍTULO V
DA PERDA DA QUALIDADE
DE SEGURADO E DE DEPENDENTE

Art. 26. Perderá a qualidade de segurado o servidor que, não se encontrando em gozo de benefício previdenciário ou de afastamento legal, desligar-se do serviço público municipal, por morte, exoneração, demissão ou cassação de aposentadoria.

§ 1º O segurado que deixar de pertencer ao quadro de servidores estatutários da administração pública direta, autárquica, fundacional e do Poder Legislativo Municipal terá sua inscrição no Instituto automaticamente cancelada, perdendo o direito a todo e qualquer benefício previsto nesta Lei Complementar.

§ 2º Os dependentes do segurado mencionado no parágrafo anterior perdem, automaticamente, qualquer direito à percepção dos benefícios previstos nesta Lei Complementar.

Art. 27. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, com homologação ou decisão judicial transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de pensão alimentícia;

b) pela anulação do casamento com decisão judicial transitada em julgado;

II – para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, quando não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III – para os filhos:

a) ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se total e permanentemente inválidos ou incapazes, quando menores;

b) pela celebração do casamento;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou incapacidade, desde que comprovada mediante perícia realizada por junta médica indicada pelo Instituto;

b) pelo óbito;

c) pela renúncia expressa.

§ 1º Os dependentes previstos no inciso III do caput deste artigo que contraírem casamento ou união estável deverão comunicar, imediatamente, o órgão gestor, sob pena de obrigarem-se a ressarcir os valores indevidamente recebidos.

§ 2º Perdida a condição de dependente, estes terão a inscrição cancelada no regime próprio de previdência

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

municipal.

TÍTULO III

DO CUSTEIO

CAPÍTULO I

DO CARÁTER CONTRIBUTIVO

Art. 28. O Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de que trata esta Lei Complementar terá caráter contributivo e solidário e observará os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo:

I – a previsão expressa nesta Lei Complementar das alíquotas dos entes patronais e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;

II – o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos entes patronais ao Instituto;

III – a retenção e o repasse mensal e integral dos valores das contribuições devidas pelos segurados ativos ao Instituto;

IV – a retenção, pelo Instituto, dos valores devidos pelos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos proventos e pensões que estejam sob sua responsabilidade;

V – pagamento ao Instituto de valores relativos a débitos que venham a ocorrer, relativos a contribuições parceladas mediante acordo de parcelamento.

§ 2º Os valores devidos ao Instituto, de que trata o parágrafo anterior, deverão ser repassados em moeda corrente, de forma integral para cada competência, independentemente da disponibilidade financeira do regime próprio de previdência social – RPPS, sendo vedada a compensação com passivos previdenciários ou reembolso de valores destinados à cobertura de insuficiências financeiras relativas a competências anteriores.

CAPÍTULO II

DO FINANCIAMENTO

Art. 29. Os recursos financeiros necessários ao financiamento do plano de benefícios previstos nesta Lei Complementar serão garantidos pelo pagamento das contribuições devidas pelos entes patronais, pelos servidores ativos, inativos e pensionistas e por outras fontes de custeio definidas nesta Lei Complementar.

Art. 30. Os percentuais de contribuição serão fixados mediante estudo atuarial que deverá considerar as características das respectivas massas, quanto à idade, sexo, cargo, remuneração, expectativa de vida e demais variáveis previstas na legislação.

Art. 31. O estudo atuarial deverá ser realizado anualmente por profissional ou empresa de atuária, regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

Art. 32. O estudo atuarial será encaminhado aos órgãos fiscalizadores competentes para conhecimento, acompanhamento e fiscalização nos prazos e condições estabelecidos pela legislação previdenciária em vigor.

Art. 33. A Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e o Poder Legislativo Municipal analisarão as orientações contidas no estudo atuarial anual e tomarão, juntamente com os órgãos de gestão do Instituto, todas as medidas necessárias para a implantação imediata das recomendações nele contidas.

Parágrafo único. Na hipótese de o estudo atuarial indicar a necessidade de revisão das alíquotas para o custeio do regime próprio de previdência social – RPPS, caberá aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal tomar as medidas necessárias para o equacionamento do déficit atuarial nos termos da Lei nº 1.814, de 20 de março de 2015, a fim de assegurar o pleno equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio municipal.

Art. 34. Fica vedada a alteração do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social – RPPS de que trata esta Lei Complementar, mediante:

I – a criação ou assunção de benefícios sem o anterior ajuste do plano de custeio e a prévia integralização de reservas para benefícios concedidos;

II – a alteração do regime de pagamento de recursos garantidores por amortizar e das contribuições ordinárias financeiramente exigíveis para o custeio dos planos de benefícios;

III – a desafetação, total ou parcial, dos recursos garantidores, integralizados ou por amortizar.

CAPÍTULO III

DAS RECEITAS

Art. 35. São fontes de receita do regime próprio de previdência social de que trata esta Lei Complementar:

I – as contribuições previdenciárias a serem pagas pelos:

a) entes patronais, assim entendidos a Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal;

b) servidores ativos;

c) inativos;

d) pensionistas;

II – doações, subvenções e legados;

III – receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;

IV – valores recebidos a título de compensação financeira, nos termos do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

V – dotações previstas no orçamento municipal;

VI – demais bens e recursos financeiros que eventualmente lhe forem destinados ou incorporados.

Parágrafo único. Constituem fontes de receita do plano de custeio do regime próprio de previdência social – RPPS as contribuições previdenciárias previstas no inciso I do caput deste artigo, incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio por incapacidade temporária e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

SEÇÃO I

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Art. 36. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos entes patronais para o custeio do regime próprio de previdência municipal corresponderá a um total de 22% (vinte e dois por cento) da remuneração de contribuição.

§ 1º Também será devida mensalmente pelos órgãos patronais, ao regime próprio de previdência municipal, contribuição para a cobertura do déficit técnico apurado na avaliação atuarial, de acordo com a Lei nº 1.814, de 20 de março de 2015.

§ 2º Observada a legislação pertinente, o percentual do déficit técnico, previsto no parágrafo anterior, poderá ser alterado através de decreto quando da realização do cálculo atuarial anual.

§ 3º Será repassada pelos entes patronais a alíquota de contribuição previdenciária prevista no caput deste artigo, na qual se encontra incluída a taxa de administração prevista nesta Lei Complementar.

Art. 37. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados ativos para o custeio do regime próprio de previdência municipal corresponderá a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a respectiva remuneração de contribuição.

Art. 38. A alíquota de contribuição previdenciária devida pelos inativos e pelos pensionistas corresponderá a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos e pensões que supere o teto do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A contribuição previdenciária dos pensionistas será apurada antes da divisão em cotas prevista nesta Lei Complementar.

SEÇÃO II

DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 39. A taxa de administração do regime próprio de previdência municipal será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), aplicada sobre o somatório da base de cálculo das contribuições dos servidores, apurados com base no exercício financeiro anterior.

§ 1º O valor apurado nos termos do caput será repassado mensalmente à autarquia previdenciária municipal e destinado, exclusivamente, à constituição de Reserva Administrativa para o custeio das despesas correntes e de capital decorrentes da gestão do regime próprio de previdência social do Município, com observância do estabelecido pelos órgãos fiscalizadores.

§ 2º Serão de responsabilidade dos Poderes Executivo e Legislativo e das autarquias e fundações do Município o pagamento da taxa prevista no caput deste artigo, relativas à remuneração de contribuição dos servidores a eles vinculados.

§ 3º Ocorrendo atraso no pagamento da taxa de administração prevista neste artigo, incidirão os mesmos encargos previstos para as contribuições previdenciárias.

§ 4º Os valores destinados à Reserva Administrativa, a que se refere o § 1º, serão depositados em conta corrente bancária específica e serão geridos contábil e financeiramente de forma segregada dos recursos destinados ao custeio das aposentadorias e pensões.

§ 5º Não serão computados na somatória das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 6º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à Reserva Administrativa restringem-se aos destinados ao uso próprio da autarquia previdenciária, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou privado, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 7º Os gastos com as despesas custeadas pela taxa de administração estão limitados a 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao regime próprio do Município, apurado no exercício financeiro imediatamente anterior, ressalvados aqueles realizados com recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 8º Poderá ser objeto de reversão para pagamento dos benefícios do regime próprio de previdência municipal o saldo da Reserva Administrativa apurado no exercício imediatamente anterior, até o montante de 30% (trinta por cento), após a aprovação pelo Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§ 9º Fica autorizada a elevação em 20% (vinte por cento) do percentual de que trata o caput deste artigo exclusivamente para custeio de despesas administrativas para as finalidades previstas no § 4º do art. 84 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.

SEÇÃO III

DA CONTRIBUIÇÃO DOS SERVIDORES CEDIDOS, AFASTADOS E LICENCIADOS

Art. 40. Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao regime próprio de previdência social – RPPS será feito com base na remuneração de contribuição do servidor, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 41. Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

I – o desconto da contribuição devida pelo segurado;

II – o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem;

III – o repasse das contribuições de que tratam os incisos I e II à unidade gestora do regime próprio de previdência social – RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado, nos mesmos prazos e condições estabelecidos nesta Lei Complementar.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

§ 1º Na hipótese de o cessionário ou o órgão de exercício do mandato não efetuar o repasse das contribuições à Unidade Gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetuá-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato ou outro documento equivalente de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato preverá a responsabilidade deste pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao regime próprio de previdência social – RPPS, conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se a todas as hipóteses de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

Art. 42. Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem a retenção e o repasse, à unidade gestora do regime próprio de previdência social – RPPS, das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de Prefeito, Vice-Prefeito ou de Vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 43. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal contribuirá para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, computando-se o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 1º Caberá obrigatoriamente ao servidor público afastado ou licenciado de seu cargo nos termos do caput responsabilizar-se pelo recolhimento da sua contribuição previdenciária, bem como daquela do órgão ou ente estatal ao qual se encontra vinculado, sob pena de não verificação do efeito da contagem do respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria.

§ 2º No caso de afastamento de dois cargos acumulados licitamente para o exercício de cargo em comissão, o servidor deverá contribuir para o regime próprio de previdência municipal sobre a remuneração de contribuição de cada cargo efetivo, sendo que as respectivas contribuições previdenciárias serão descontadas da remuneração ou subsídio do cargo em comissão que estiver em exercício.

§ 3º A contribuição efetuada pelo servidor na hipótese prevista no caput não será computada para cumprimento dos requisitos tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

§ 4º Sem embargo dos efeitos da publicação desta Lei Complementar, caberá aos servidores afastados ou licenciados temporariamente do exercício de seus cargos efetivos sem recebimento de remuneração ou de subsídio pela Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal comparecerem à sede do Instituto no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei Complementar, para tomarem ciência do disposto no § 1º deste artigo.

§ 5º As contribuições devidas pelos servidores afastados previstas neste artigo, se não forem recolhidas até 90 (noventa) dias após o vencimento, não poderão ser recolhidas posteriormente.

Art. 44. O regulamento disciplinará a forma e condições dos recolhimentos previstos nesta Seção.

Parágrafo único. Às contribuições recolhidas fora do prazo aplica-se o disposto no art. 47 desta Lei Complementar.

Art. 45. Perderá a condição de segurado o servidor afastado que não realizar o recolhimento das contribuições devidas sem a observância do prazo previsto no § 5º do art. 43.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE PELA ARRECADAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO RPPS

Art. 46. O repasse dos valores das contribuições previdenciárias previstas nesta Lei Complementar, inclusive aqueles referentes ao déficit técnico, será realizado mensalmente, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês subsequente ao da competência.

§ 1º Se a data prevista no caput não for dia útil no Município, o recolhimento será realizado no primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 2º O Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, os Dirigentes de Autarquias e Fundações do Município, bem como os ordenadores de despesas, serão responsáveis, na forma da lei, pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias sob sua responsabilidade.

§ 3º A guia de arrecadação será acompanhada de relatório analítico, em meio magnético, do qual conste o mês de competência, matrícula, nome, remuneração de contribuição e valor de contribuição por segurado.

Art. 47. As contribuições previdenciárias recolhidas ou repassadas em atraso ficam sujeitas:

I – à multa de 7% (sete por cento);

II – juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculado sobre o débito atualizado;

III – atualização monetária tendo como base a Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – DEPRE, ou por outra que vier a substituí-la, até a data do seu efetivo pagamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

§ 1º Verificado o atraso de 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses intercalados das contribuições devidas, a dívida será apurada e confessada para pagamento parcelado em moeda corrente, conforme as regras definidas pelos órgãos reguladores e mediante a edição de lei municipal específica.

§ 2º Não tomada a providência prevista no parágrafo anterior, o regime próprio de previdência municipal fica autorizado a constituir o crédito e inscrever a dívida para cobrança junto ao Município.

§ 3º É de responsabilidade do Conselho Administrativo as ações necessárias para garantir os recolhimentos pelos órgãos empregadores de que trata esta Lei Complementar.

Art. 48. Para efeito de recolhimento de contribuição previdenciária, entende-se por remuneração de contribuição o vencimento do cargo, inclusive o abono de natal, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, incorporadas ou incorporáveis, exceto:

I – salário-família;

II – diárias de viagens;

III – indenização de transporte;

IV – parcela percebida em decorrência de exercício de cargo em comissão ou de função de confiança por pessoas não vinculadas ao RPPS, ou seja, não detentores de cargo efetivo;

V – abono de permanência;

VI – licença-prêmio em pecúnia;

VII – abono pecuniário de férias;

VIII – adicional de férias;

IX – auxílio-alimentação;

X – auxílio-creche;

XI – ajuda de custo em razão de mudança de sede;

XII – outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 1º Se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, ou variações por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo.

§ 2º Na hipótese de recolhimento indevido de quaisquer das parcelas excetuadas neste artigo, serão devolvidas ao servidor devidamente corrigidas monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo, calculado sobre o débito até o efetivo pagamento.

§ 3º As restituições previstas no parágrafo anterior poderão ser efetuadas parceladamente, observada a prescrição quinquenal, conforme regras definidas em regulamento pelo Conselho Administrativo, mediante proposta do Diretor Presidente do regime próprio de previdência municipal.

§ 4º Incidirá a contribuição previdenciária prevista neste artigo sobre o benefício de auxílio por incapacidade temporária, salário-maternidade e demais afastamentos remunerados do servidor, sendo a respectiva base de cálculo a remuneração de contribuição.

§ 5º A alíquota de contribuição incidirá sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista neste artigo, mesmo se houver desconto em decorrência de faltas ou quaisquer outras ocorrências.

Art. 49. Incidirá contribuição sob responsabilidade do segurado ativo, inativo e pensionista e contribuição patronal dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como de suas autarquias e fundações, sobre as parcelas que componham a base de cálculo, pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

I – se possível identificar as competências relativas ao pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência, sobre o valor devidamente atualizado;

II – na impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for realizado o pagamento;

III – em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II, as contribuições serão repassadas ao Instituto no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos, sob pena de incidência dos acréscimos legais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 50. Aplicar-se-á, no que couber e desde que não contrarie as normas previstas nesta Seção, as regras sobre a base de cálculo das contribuições previstas na legislação federal aplicada aos regimes próprios de previdência municipais.

TÍTULO IV
DO PLANO DE BENEFÍCIOS
CAPÍTULO I
DO DIREITO ADQUIRIDO

Art. 51. A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal amparado no regime próprio de previdência social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos todos os requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos esses requisitos para a concessão de aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos aos servidores a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão por morte aos seus dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que lhe seria devida se estivesse aposentado à data do óbito.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

Art. 52. São benefícios do regime próprio de previdência municipal de que trata esta Lei Complementar:

I – quanto ao segurado:

a) aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária;

d) aposentadoria do professor;

e) aposentadoria especial por insalubridade;

f) aposentadoria da pessoa com deficiência;

II – quanto aos dependentes, a pensão por morte.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS TRANSITÓRIAS

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Art. 53. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 20 (vinte) anos de contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Parágrafo único. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

II – 15 (quinze) anos de contribuição, para ambos os sexos.

III – o valor da aposentadoria de que trata este parágrafo único será apurado na forma da lei.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA DOS PROFESSORES

Art. 54. Os servidores públicos titulares de cargo de provimento efetivo de professor serão aposentados observados cumulativamente os seguintes critérios:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para ambos os sexos exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA

ESPECIAL

Art. 55. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, serão aposentados observados cumulativamente, para ambos os sexos, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º As aposentadorias concedidas na forma deste artigo observarão adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 2º A aposentadoria a ser concedida na forma deste artigo observará o disposto no art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado do tempo de contribuição permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de contribuição, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º O aposentado nos termos deste artigo que retornar ou permanecer em atividade que o sujeite aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do benefício previsto neste artigo terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR

INCAPACIDADE PERMANENTE

Art. 56. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo serão aposentados por incapacidade

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ficará condicionada à verificação da incapacidade mediante a expedição de laudo pericial a cargo da perícia médica do Instituto.

§ 2º O segurado fará jus ao pagamento do benefício previsto no caput a partir da data do laudo médico-pericial.

Art. 57. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RPPS não lhe conferirá direito a aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando a doença ou lesão de que já era portador lhe conferisse condições para admissão no serviço público e, posteriormente, em razão de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, ocorrer a incapacidade permanente e definitiva.

Parágrafo único. A progressão ou agravamento da doença a que se refere o caput deste artigo deverá obrigatoriamente decorrer do exercício das atividades funcionais a que se encontra submetido o segurado, a ser atestada pela Perícia Médica do Instituto.

Art. 58. O laudo médico da perícia oficial realizada para a concessão da aposentadoria prevista no art. 56 desta Lei Complementar atestará obrigatoriamente a impossibilidade ou não de o servidor ser readaptado nos termos do § 13 do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 59. Para fins desta Lei Complementar considera-se acidente em serviço aquele ocorrido no exercício do cargo, ou que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, que provoque lesão corporal, perturbação funcional, perda ou redução permanente da capacidade laborativa.

Art. 60. Para os efeitos desta Lei Complementar, equiparam-se ao acidente em serviço:

I – aquele ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, tenha contribuído diretamente para a redução ou perda da capacidade laborativa ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II – aquele sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiros, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III – a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV – o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem de trabalho ou no interesse do trabalho, inclusive para estudo, quando financiada ou autorizada pelo Município dentro de seus planos para capacitação profissional, ou para atendimento de interesse público, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Art. 61. Os períodos destinados a refeição e descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas no local de trabalho ou durante este, o segurado será considerado como se em exercício estivesse.

Art. 62. A aposentadoria por incapacidade permanente poderá ser revertida por requerimento do segurado ou “ex officio” quando insubsistentes os motivos que a ensejaram.

Art. 63. O aposentado por incapacidade permanente que retornar à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão expedido pelo Instituto.

Art. 64. O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, em conformidade com esta Lei Complementar.

Art. 65. É condição para a manutenção da aposentadoria por incapacidade permanente que o beneficiário se submeta a reavaliação pericial a cada 2 (dois) anos, contados da data de concessão da aposentadoria, até completar 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

§ 1º O não comparecimento pelo segurado no prazo designado para a realização da perícia médica implicará na suspensão do pagamento do benefício.

§ 2º Na ocasião da reavaliação pericial, o segurado deverá apresentar declaração de que não se encontra exercendo nenhuma atividade laboral.

§ 3º Se necessário e devidamente justificado, poderá ser requerido o comparecimento do inativo aposentado por incapacidade permanente antes do prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 66. Os procedimentos necessários à instauração do processo administrativo de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente serão estabelecidos em regulamento específico.

SEÇÃO V
DA APOSENTADORIA DA
PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 67. O servidor público com deficiência ocupante de cargo de provimento efetivo poderá se aposentar, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – no caso de deficiência grave: 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

contribuição, se homem;

II – no caso de deficiência moderada: 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem;

III – no caso de deficiência leve: 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem;

IV – em qualquer grau de deficiência, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 15 (quinze) anos de contribuição para homens e mulheres.

§ 1º Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I a IV deste artigo, os servidores com deficiência deverão ainda observar cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 10 (dez) anos de serviço público;

II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º Para reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata este artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º A concessão de aposentadoria prevista neste artigo depende de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento.

Art. 68. Se o servidor, após a filiação ao regime próprio de previdência social, tornar-se pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no artigo anterior serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento.

SEÇÃO VI

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 69. Os servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo serão aposentados compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 1º A aposentadoria compulsória terá vigência a partir do dia em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço público, independentemente da publicação do ato de concessão.

§ 2º Preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria em condições mais favoráveis, o servidor poderá optar pela que mais lhe convier.

CAPÍTULO IV

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

SEÇÃO I

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO GERAIS

SUBSEÇÃO I

DA REGRA DE TRANSIÇÃO POR PONTOS

Art. 70. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.

Art. 71. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 88 (oitenta e oito) pontos, se mulher, e 98 (noventa e oito) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

SUBSEÇÃO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO COM ACRÉSCIMO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 72. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Art. 73. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

SEÇÃO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO DOS PROFESSORES

SUBSEÇÃO I

DA REGRA DE TRANSIÇÃO POR PONTOS

DOS PROFESSORES

Art. 74. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o servidor público municipal titular do cargo de provimento efetivo de professor, que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – 20 (vinte) anos de serviço público; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se homem e 92 (noventa e dois) pontos, se mulher.

Art. 75. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o servidor público municipal titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – 20 (vinte) anos de serviço público; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 83 (oitenta e três) pontos, se mulher, e 93 (noventa e três) pontos, se homem, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se homem e 92 (noventa e dois) pontos, se mulher.

SUBSEÇÃO II

DA REGRA DE TRANSIÇÃO COM ADICIONAL

DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DOS PROFESSORES

Art. 76. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o servidor público municipal titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103 poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, faltaria para atingir o tempo mínimo

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Art. 77. Ressalvado o direito de opção pelas demais normas estabelecidas nesta Lei Complementar, o servidor público municipal titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

SEÇÃO III
DA REGRA DE TRANSIÇÃO
DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS

Art. 78. O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, poderá aposentar-se observados cumulativamente os seguintes requisitos:

I – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

II – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – o somatório da idade e tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos; e

IV – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório dos pontos a que se refere o inciso III do caput.

§ 2º As aposentadorias concedidas na forma deste artigo observarão ainda, adicionalmente, o disposto nos §§ 1º a 5º do art. 55 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS

Art. 79. O cálculo dos benefícios previstos nesta Lei Complementar será realizado pela média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas hipóteses:

I – do art. 53;
II – do art. 54;
III – do art. 55;
IV – do art. 56;
V – do art. 70;
VI – do art. 74;
VII – do art. 78.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º nas hipóteses:

I – dos arts. 72 e 76;

II – da aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho nos termos do art. 56;

III – de aposentadoria da pessoa com deficiência prevista nos incisos I, II e III do art. 67 desta Lei Complementar.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o art. 69 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput e do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se refere o § 2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

Art. 80. Observado o disposto no caput do artigo anterior, para o valor dos proventos iniciais das aposentadorias concedidas com base no inciso IV do art. 67 serão proporcionais ao tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, e será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador, o tempo necessário à respectiva

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

aposentadoria.

Art. 81. Os benefícios previstos nos arts. 79 e 80 serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 1º O índice a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao apurado nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao de sua aplicação.

§ 2º Para os benefícios concedidos durante o período de apuração a que se refere o parágrafo anterior, o índice apurado será proporcionalizado em relação ao período compreendido entre o mês da concessão do benefício e o anterior ao da vigência do reajustamento.

Art. 82. Os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria se concedidos com fundamento nos seguintes dispositivos desta Lei Complementar:

I – do art. 71;

II – do art. 73;

III – do art. 75;

IV – do art. 77.

§ 1º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria prevista no caput deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I – quando o cargo estiver sujeito a variações na carga horária ou a variações por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas rubricas integrará a remuneração do servidor público no cargo efetivo;

II – quando o cargo estiver sujeito a vantagens de caráter temporário, estas observarão os critérios estabelecidos no artigo seguinte.

Art. 83. As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho, função de confiança, cargo em comissão, outras parcelas temporárias de remuneração e o abono de permanência não serão incluídos nos benefícios para efeito de percepção destes.

§ 1º O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão que já estiverem integradas à remuneração de contribuição do servidor, respeitado, em qualquer hipótese, como limite, a remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 2º Os valores relativos a parcelas pagas sobre as quais houve incidência de contribuição previdenciária para o regime próprio de previdência municipal, relativos a horas extras, adicional de insalubridade, adicional noturno, gratificações, serão incorporados considerando-se a média aritmética simples desse percentual, ou da quantidade de horas, conforme o caso, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

SEÇÃO I

DO VALOR MÍNIMO E DOS LIMITES DOS PROVENTOS

DE APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 84. O valor dos benefícios de aposentadorias e pensões concedidos na forma desta Lei Complementar não será inferior ao salário mínimo nacional.

Art. 85. Os proventos de aposentadoria, na hipótese de acumulação lícita pagos pelo regime próprio de previdência municipal, não observarão o limite previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 86. Incide o teto constitucional previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal sobre o somatório da remuneração ou provento e pensão percebida por servidor.

Art. 87. A vedação prevista no § 10 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Parágrafo único. Aos segurados de que trata este artigo é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

CAPÍTULO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 88. Possuem direito à pensão por morte do servidor ou do inativo os dependentes previstos nos arts. 11 e 13 desta Lei Complementar.

Art. 89. A pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cota de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I – 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II – uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do caput e do § 1º.

§ 4º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nas seguintes hipóteses:

I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 5º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou será cancelada com o reaparecimento, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 6º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente ou por qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique inclusão de dependente e só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação quando estas forem deferidas.

§ 7º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica, salvo decisão judicial em contrário.

Art. 90. As pensões concedidas após a vigência desta Lei Complementar serão reajustadas nos termos do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 91. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar da data:

I – do óbito;

II – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;

III – da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Art. 92. O beneficiário da pensão provisória de segurado ausente ou desaparecido deverá, anualmente, declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar, imediatamente, ao regime próprio de previdência municipal, o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 93. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observados os prazos prescricionais previstos nesta Lei Complementar.

Art. 94. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, observarão o disposto no art. 17 desta Lei Complementar.

Art. 95. Extingue-se para os dependentes de que tratam os incisos I, II, III e V do art. 11 desta Lei Complementar:

I – o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

II – o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data do óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e dois) e 27 (vinte e sete) anos de idade;

c) 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;

d) 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

e) 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) anos de idade;

f) vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

Parágrafo único. Para fins de verificação do número mínimo de contribuições serão consideradas as contribuições vertidas aos regimes próprios e geral de previdência e também aquelas dos militares previstas nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

DO ABONO DE NATAL

Art. 96. Será devido o abono de natal ao inativo ou pensionista, em valor correspondente ao total dos proventos ou pensões relativas ao mês de dezembro.

§ 1º O abono previsto neste artigo será pago em duas parcelas, a primeira correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor a que teria direito até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º Realizada a antecipação prevista no parágrafo anterior, a segunda parcela será a diferença entre o valor efetivamente antecipado e o valor a que teria direito no mês de dezembro.

§ 3º Os eventuais descontos em razão da incidência de impostos, contribuições previdenciárias e outros serão realizados somente na segunda parcela.

Art. 97. O pagamento do abono de natal, no ano em que for concedida a aposentadoria ou a pensão, incumbirá ao órgão responsável pelo pagamento da remuneração do servidor na atividade, respeitada a proporcionalidade.

Art. 98. Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) da gratificação para cada mês de benefício efetivamente recebido, considerando-se como mês completo o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO VIII

DO ABONO DE PERMANÊNCIA

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

Art. 99. Os servidores com direito adquirido à aposentadoria, nos termos dos arts. 53, 54, 55, 67, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78 desta Lei Complementar, e que optarem por permanecer em atividade, farão jus ao abono de permanência, no valor correspondente à sua contribuição previdenciária pelo período máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos, assegurada a opção pela mais vantajosa.

§ 2º A concessão do abono de permanência por qualquer órgão ou Poder do Município dependerá de prévia manifestação do regime próprio de previdência municipal, nos termos do regulamento.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade de cada órgão empregador e será devido a partir da data do requerimento, desde que o segurado tenha realizado opção expressa pela sua permanência em atividade.

§ 4º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de que trata este artigo será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus do pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 5º Farão jus ao abono de permanência previsto no caput deste artigo os servidores que, até a data de publicação desta Lei Complementar, fizerem jus à concessão de aposentadoria e optarem por permanecer em atividade com fundamento nos seguintes dispositivos:

I – art. 2º, § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41;

II – art. 6º da Emenda Constitucional nº 41;

III – art. 3º da Emenda Constitucional nº 47.

§ 6º Na data de concessão da aposentadoria cessará o direito ao abono de permanência.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que, na data de publicação desta Lei Complementar, percebem o abono de permanência ou que a ele tenham adquirido o direito, com fundamento na legislação anterior.

§ 8º Os servidores que, na data de vigência desta Lei Complementar, já percebam o abono de permanência poderão percebê-lo por apenas mais 5 (cinco) anos.

CAPÍTULO IX

DO ACÚMULO DE BENEFÍCIOS

Art. 100. Na hipótese de acúmulo de benefícios será observado o disposto no art. 24 da Emenda Constitucional nº 103 e a legislação federal superveniente.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Art. 101. A concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos requisitos mínimos previstos para concessão de aposentadoria.

Parágrafo único. Para cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias mencionadas no caput, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 102. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

Art. 103. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal, ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social.

Art. 104. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 105. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do regime próprio de previdência municipal.

Parágrafo único. O servidor inativo, para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria, deverá renunciar aos proventos desta.

Art. 106. É vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação com a União, os Estados, o Distrito Federal ou outro Município, para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei Complementar.

Art. 107. O regime próprio de previdência municipal poderá negar a concessão de qualquer benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo, se, por dolo ou culpa, forem omitidas ou declaradas falsamente informações para sua obtenção.

SEÇÃO I

DO CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO E DE CONTRIBUIÇÃO E DO CÔMPUTO DO TEMPO DOS PROFESSORES E DO TEMPO ESPECIAL

Art. 108. Para a concessão de aposentadoria, a contagem do tempo de serviço ou de contribuição observará o disposto neste artigo:

I – é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício;

II – será computado como tempo de serviço público o prestado aos entes federativos da administração direta,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

indireta, federal, estadual, distrital e municipal;

III – o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a lei que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição;

IV – o tempo de serviço ou de contribuição extramunicipal só será computado desde que certificado pelo órgão competente, na forma da lei, e devidamente averbado, vedado seu reaproveitamento para concessão de benefício pecuniário, de qualquer ordem, com efeitos retroativos;

V – não será computado como tempo de serviço ou de contribuição já utilizado para a concessão de outros benefícios previdenciários;

VI – não será computado tempo de serviço ou de contribuição concomitante a outro computável a outro regime e, no caso de acumulação lícita, também no mesmo regime;

VII – não será permitida a contagem em dobro de tempo de serviço ou de contribuição;

VIII – no caso de acumulação lícita, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o inciso III deste artigo para mais de um benefício;

IX – o tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo efetivo nas hipóteses previstas no art. 43 desta Lei Complementar somente será computado como tempo de contribuição mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias para o regime próprio de previdência municipal;

X – não será computado o tempo que o servidor permaneceu aposentado, em qualquer hipótese de reversão ou de retorno ao serviço público efetuado na forma da lei;

XI – a contagem de tempo de contribuição em regime de atividade especial ou de risco, para conversão em tempo de contribuição comum, somente será feita mediante autorização legal e nos termos da legislação federal pertinente, observadas as disposições legais relativas à compensação previdenciária entre os regimes de previdência social;

XII – a contagem de tempo em atividade rural só será feita mediante a comprovação do recolhimento da contribuição previdenciária e devidamente certificado pelo Regime Geral de Previdência Social;

XIII – fica vedada a contagem de tempo de serviço em atividade privada, comprovada somente por justificação administrativa ou judicial.

Parágrafo único. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77 e 78 desta Lei Complementar, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos de provimento efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas.

Art. 109. Para fins de concessão de aposentadoria, na contagem de tempo, serão observadas as seguintes condições:

I – o tempo de efetivo exercício no serviço público será apurado de acordo com as disposições da lei que disciplina o regime estatutário dos servidores municipais que não conflitem com as disposições desta Lei Complementar, vedada qualquer forma de arredondamento e contagem de tempo fictício;

II – o tempo no cargo deverá ser cumprido no cargo efetivo do qual o servidor seja titular na data imediatamente anterior à da concessão da aposentadoria;

III – na apuração do tempo no cargo efetivo, serão observadas as alterações de denominação determinadas pela legislação municipal, inclusive as produzidas por reclassificação ou reestruturação dos cargos e carreiras;

IV – não será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público, tempo de carreira e de cargo, o tempo em que o servidor estiver em fruição de afastamento por incapacidade temporária, após o limite de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Não será concedida, para fins de obtenção de benefícios em outros regimes previdenciários, certidão de tempo de serviço ou de contribuição do período de tempo que está sendo utilizado na relação jurídica estatutária do servidor.

§ 2º Aos servidores estatutários que utilizaram ou venham a utilizar o respectivo tempo de contribuição anterior à implantação do regime estatutário, para obter aposentadoria pelo regime geral de previdência social, não será concedida aposentadoria pelo regime previsto por esta Lei Complementar, sendo os respectivos cargos declarados vagos a partir da data da aposentadoria naquele regime.

Art. 110. A conversão de tempo de contribuição exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor, em tempo comum para a concessão de benefício em regime próprio de previdência social observará o seguinte:

I – na conversão do tempo especial em comum até a data de vigência da Emenda Constitucional nº 103 serão observados os critérios de conversão estabelecidos pelo Regime Geral de Previdência Social;

II – é vedada a conversão de tempo especial em comum após a data de vigência da Emenda Constitucional nº 103;

III – não será aplicada, em qualquer período, a conversão de tempo especial em comum do tempo prestado na condição de pessoa com deficiência, nem de tempo exercido em atividades de risco e em funções de magistério.

Art. 111. Aplicam-se a todas as aposentadorias a serem concedidas nos termos desta Lei Complementar aos professores e aos demais profissionais do magistério do Município o disposto neste artigo.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

§ 1º Para a concessão da aposentadoria prevista neste artigo serão consideradas funções de magistério as exercidas exclusivamente por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimentos de educação básica, formada pela educação infantil e ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, prestadas nestes estabelecimentos, conforme critérios e definições estabelecidos em regulamento, vedado o cômputo deste tempo aos especialistas da educação.

§ 2º O tempo de afastamento ou de licenciamento temporário do cargo de provimento efetivo de professor, inclusive para cumprimento de mandato classista ou para o Conselho Tutelar, não será computado como função de magistério, exceto se para o exercício das funções de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico em unidade escolar.

Art. 112. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao RGPS.

Art. 113. A expedição de certidão de tempo de serviço e de contribuição observará o disposto na legislação federal competente.

SEÇÃO II

DOS ATOS DE CONCESSÃO E DA REVISÃO DOS ATOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 114. O ato que conceder aposentadoria e pensão será expedido pelo IPASP, indicará o fundamento legal aplicado ao direito, ao provento, às regras de cálculo e reajustes.

Parágrafo único. Expedido o ato de concessão pelo IPASP, ele será encaminhado ao órgão ou Poder onde está lotado o servidor para as providências legais para a vacância do cargo.

Art. 115. Considera-se nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por regime próprio de previdência social com contagem recíproca do Regime Geral de Previdência Social mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias.

Art. 116. As aposentadorias, exceto a compulsória, vigorarão a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 117. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela unidade gestora, ao Tribunal de Contas para homologação.

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas administrativas e jurídicas pertinentes.

Art. 118. É de 10 (dez) anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário.

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do segurado ou beneficiário para haver prestações vencidas ou qualquer restituição ou diferenças devidas pelo regime próprio de previdência municipal, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 119. O direito do regime próprio de previdência municipal de anular ou corrigir de ofício os atos concessivos de benefícios previdenciários decai em 10 (dez) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º Estão compreendidos no direito de invalidar as alterações parciais ou integrais dos atos concessivos, inclusive valores, fundamento legal do benefício ou a inclusão ou exclusão do beneficiário.

§ 2º É assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, previamente à formalização da alteração de que lhe decorram efeitos desfavoráveis, observados os procedimentos a serem disciplinados em regulamento.

§ 3º A anulação parcial ou integral do benefício previdenciário que tenha sido aprovado e registrado pelo Tribunal de Contas do Estado será previamente comunicada ao referido Tribunal e, até seu pronunciamento, a anulação ficará sustada, sem prejuízo de, no caso de anulação total ou redução dos proventos, o regime próprio de previdência municipal implantar provisoriamente as alterações necessárias.

§ 4º Observado o disposto no § 2º deste artigo, se a aposentadoria ou pensão ainda estiver pendente de aprovação e registro no Tribunal de Contas do Estado, o regime próprio de previdência municipal providenciará o aditamento no benefício e informará ao Tribunal o apostilamento realizado.

§ 5º Os atos concessivos de eventuais revisões de cálculo, para a fixação dos proventos e das pensões, realizadas administrativamente ou em cumprimento de determinação judicial, deverão indicar a data em que passarão a produzir efeitos, bem como a incidência da complementação da contribuição previdenciária para o período, quando for o caso, observado, para as revisões administrativas, o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS E DOS DESCONTOS

Art. 120. Todos os benefícios previstos nesta Lei Complementar serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1º O disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses:

I – ausência, na forma da lei civil;

II – moléstia contagiosa;

III – impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a 12 (doze) meses, renováveis.

§ 3º O procurador firmará termo de responsabilidade, comprometendo-se a comunicar, imediatamente, ao regime próprio de previdência municipal:

I – o óbito do outorgante ou representado;

II – a perda da qualidade de beneficiário do outorgante;

III – qualquer fato que venha a tornar inválida ou ilegítima a procuração.

§ 4º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

§ 5º Para a quitação dos benefícios, será considerada a impressão digital do segurado ou beneficiário incapaz de assinar, desde que aposta na presença de dois servidores do regime próprio de previdência municipal.

Art. 121. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, companheiro(a), pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na falta deste, e por período não superior a 6 (seis) meses, o pagamento a herdeiro judicialmente habilitado, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Parágrafo único. Após o prazo fixado no caput, o pagamento do benefício será suspenso até a regular habilitação do representante.

Art. 122. O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé implicará na devolução dos respectivos valores, numa única vez, sem prejuízo da ação penal cabível e de apuração de responsabilidades na esfera administrativa.

Parágrafo único. Na devolução prevista neste artigo, os valores serão:

I – atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

II – acrescidos de multa de 2% (dois por cento); e

III – acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os valores atualizados.

Art. 123. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I – a contribuição previdenciária prevista nesta Lei Complementar;

II – o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III – o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV – o imposto de renda retido na fonte;

V – a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI – as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários;

VII – os empréstimos bancários consignados em folha e demais convênios firmados pelo RPPS, desde que autorizados pelos beneficiários;

VIII – pagamento de benefício além do devido.

§ 1º Na hipótese do inciso VIII do caput deste artigo, salvo comprovada má-fé, o desconto será feito em prestações, mediante prévia comunicação ao servidor, na seguinte conformidade:

I – em uma única parcela, quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha de pagamento;

II – em parcelas não excedentes a 1/10 (um décimo) do valor do benefício, corrigidas monetariamente pelo mesmo índice de reajustes dos proventos ou pensões, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Administrativo.

§ 2º Não será concedido parcelamento, bem como interrompido aquele em andamento, em qualquer das hipóteses de perda do direito ao benefício previdenciário, caso em que o débito com o regime próprio de previdência municipal será quitado em até:

I – 30 (trinta) dias se o débito corresponder a até 5 (cinco) vezes o valor do benefício;

II – 60 (sessenta) dias para os débitos correspondentes a valores superiores ao previsto no inciso anterior.

§ 3º Apurado o débito em nome de aposentado falecido e não sendo instituída pensão, o respectivo valor deverá ser ressarcido por seus herdeiros ou sucessores.

§ 4º O parcelamento de débito em andamento de aposentado que vier a falecer poderá ter continuidade na pensão que vier a ser constituída, descontado de forma proporcional dos dependentes.

§ 5º Os débitos de que trata o inciso VII do caput deste artigo, no caso de beneficiário incapaz, sujeito à curatela ou tutela, só poderão ser realizados mediante autorização judicial.

Art. 124. O benefício previdenciário não poderá ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação, cessão, a constituição de qualquer ônus ou a outorga de poderes irrevogáveis.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 125. Nos termos do inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ficam referendadas integralmente as revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da referida Emenda Constitucional.

Art. 126. A gestão do regime próprio de previdência do Município de Jaborandi será realizada pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos – IPASP, nos termos da Lei Municipal nº 2.727, de 27 de janeiro de 2026.

Art. 127. A presente Lei Complementar não institui, majora ou altera as contribuições previdenciárias previstas nos arts. 36, 37 e 38 desta Lei Complementar, limitando-se a promover a adequação e a atualização das normas que disciplinam o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Jaborandi.

Parágrafo Único. Em razão da inexistência de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

instituição ou majoração das contribuições previdenciárias previstas neste artigo, as disposições desta Lei Complementar não acarretam nova exigibilidade ou alteração do prazo de exigibilidade das contribuições atualmente vigentes, permanecendo aplicáveis, desde a sua entrada em vigor, as alíquotas, bases de cálculo e demais condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 128. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 129. Fica integralmente revogada a Lei Municipal nº 2.332, de 13 de agosto de 2021, bem como suas alterações posteriores, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Permanecem preservados os direitos adquiridos, os benefícios concedidos, os atos administrativos regularmente praticados e as situações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação anterior, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Art. 130. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
Em 10 de setembro de 2026.

_____
SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada no Diário Oficial do Município.

_____
ROBSON F. DE ALMEIDA
Redator

.....

Decretos

DECRETO Nº 1.979, DE 10 DE SETEMBRO DE 2026

ABRE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Adicional Especial, no valor de **R$ 200.000,00** (duzentos mil reais), destinado ao custeio de serviços prestados no âmbito da média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, com a seguinte classificação:

02 – PODER EXECUTIVO
02.07 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

10.302.0005.2203.0000 – Emenda Parlamentar Estadual Dep. Andre do Prado n-2026.010.91325

3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA ..... R$ 200.000,00

Fonte de Recursos: 02 – Transferências e Convênios Estaduais – Vinculados

TOTAL DO CRÉDITO ..... R$ 200.000,00

Art. 2º O valor do crédito adicional especial de que trata o Artigo 1º, será coberto com recursos provenientes do excesso de arrecadação das receitas oriundas da Emenda Parlamentar Estadual nº 2026.010.91325, de autoria do Deputado Estadual André do Prado, no valor de **R$ 200.000,00** (duzentos mil reais).

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste decreto.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2026, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
Em 10 de setembro de 2026.

_____
SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicado no Diário Oficial do Município.

_____
ROBSON F. DE ALMEIDA
Redator

.....

DECRETO Nº 1.980, DE 10 SETEMBRO DE 2026

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2026, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

SILVIO VAZ DE ALMEIDA, Prefeito do Município de Jaborandi, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar por Excesso de Arrecadação, no valor de **R$ 20.500,74** (vinte mil, quinhentos reais e setenta e quatro centavos), destinado à implementação da segurança alimentar nutricional da saúde, com as seguintes classificações:

02 – PODER EXECUTIVO
02.07 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

10.301.0005.1028.000 – Implementação da Segurança Alimentar Nutricional da Saude-Despesa de Capital

4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE ..... R$ 20.500,74

Fonte de Recursos: 05 – Transferências e convênios federais - Vinculados

TOTAL DO CRÉDITO ..... R$ 20.500,74

Art. 2º O valor do crédito adicional suplementar de que trata o Artigo 1º, será coberto com recursos, provenientes do Fundo Nacional de Saúde, no valor de **R$ 20.500,74 (vinte mil, quinhentos reais e setenta e quatro centavos).**

Art. 3º Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2026/2029, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste decreto.

Art. 4º Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2026, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 1º e 2º deste decreto.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI
Em 10 de setembro de 2026.

_____
SILVIO VAZ DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicado no Diário Oficial do Município.

_____
ROBSON F. DE ALMEIDA
Redator

.....

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES CHAMAMENTO PÚBLICO N°. 001/2025 - CREDENCIAMENTO Nº. 001/2025 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N°. 004/2025 – PROCESSO N°. 021/2025. ATA N°. 21

Aos 15 (Quinze) dias do mês de setembro de 2026, às 14h00, na sede da Prefeitura Municipal de Jaborandi/SP, reuniram-se o Agente de Contratação e a Comissão de Contratação, designados pela Portaria nº 7.518/2026, para dar início aos trabalhos de abertura do envelope referente ao Chamamento Público nº 001/2025 – Credenciamento nº 001/2025 – Inexigibilidade de Licitação nº 004/2025 – Processo nº 021/2025, destinado ao credenciamento de prestadores de serviços de pedreiro em geral com servente, incluindo mão de obra para execução de alvenaria, manutenção em telhados e calhas, carpintaria, marcenaria e construções em geral.

Atendendo ao referido Chamamento Público, protocolou envelope a seguinte empresa:

PLANILHA DETALHADA				
LICITANTE	**CNPJ**	**SERVIÇO**	**DATA DA ENTREGA**	**HORÁRIO**
68.948.539 DIEGO HENRIQUE CHAVES MOREIRA DA SILVA	68.948.539/0001-00	Item 02 – Servente de Pedreiro	10/09/2026	15:08:54

Inicialmente o Agente de Contratação e a Comissão de Contratação realizaram a abertura do envelope. Em seguida, os documentos foram devidamente rubricados pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Contratação, uma vez que o licitante interessado protocolou seu respectivo envelope.

Após a abertura do envelope protocolado, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela empresa interessada, sendo constatadas as seguintes irregularidades e conformidades:

68.948.539 DIEGO HENRIQUE CHAVES MOREIRA DA SILVA: Verificou-se que a interessada não apresentou a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal e a Certidão de Regularidade perante a Fazenda Municipal. Considerando que os referidos documentos são passíveis de consulta e obtenção diretamente pela Administração junto aos órgãos competentes, foram realizadas diligências para complementação e saneamento da instrução documental, tendo os respectivos documentos sido obtidos e juntados aos autos. Após as consultas realizadas, constatou-se o atendimento às exigências de habilitação previstas no edital, razão pela qual a interessada foi declarada **HABILITADA.**

Em seguida, o Agente e a Comissão procederam à classificação do licitante habilitado, utilizando como critério a ordem cronológica do protocolo do envelope de habilitação.

DO PROCEDIMENTO DO SORTEIO

1 – A contratação será realizada de acordo com a ordem cronológica de recebimento de solicitação de credenciamento ou sorteio pelo Agente de Contratação e pela Comissão de Contratação, assegurando a igualdade de tratamento, dividindo os serviços proporcionalmente entre os credenciados, com objetivo de oportunizar a contratação de todos os credenciados no sistema de rodízio;

2 – Em ato contínuo ao andamento da contratação, a comissão responsável passou à análise da ordem de classificação;

RESULTADO CRONOLÓGICO			
ORDEM CRONOLÓGICA	**LICITANTE**	**CNPJ**	**SERVIÇO**
1°	**68.948.539 DIEGO HENRIQUE CHAVES MOREIRA DA SILVA**	68.948.539/0001-00	Item 02 – Servente de Pedreiro

O Agente de Contratação e a Comissão, após análise da documentação e da ordem de protocolo, declaram o licitante credenciado, conforme o horário registrado.

Ressalta-se que não esteve presente nenhum representante por parte da licitante.

Lavrou-se a presente Ata, que após lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos presentes,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

encerrando-se a reunião em conformidade com a legislação vigente.

Jaborandi, 15 de setembro de 2026.

Fernando Henrique Sales
Agente de contratação

Paulo Roberto Zanqueta
Comissão de Contratação
Valdir Guilherme Cardoso
Comissão de Contratação

.....

Despachos

PARECER JURÍDICO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 057/2026
Exmo. Sr. Prefeito

I. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante **CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.108.518/0001-02, em face de ato praticado pelo Agente de Contratação que, desclassificou a proposta apresentda pela licitante Recorrente, no certame licitatório de número em epígrafe, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de cestas básicas destinadas ao atendimento dos servidores, empregados públicos e demais bneficiários legalmente elegíveis no município de Jaborandi/SP, pelo período de 12 (doze) meses.

Em síntese, alega a empresa Recorrente que: em 24.06.2026, ofertou *o "Lava-Roupas em Pó Espumil Premium Lavanda de 800 g",* quando o produto se encontrava oficialmente ATIVO perante a ANVISA, com validade até 12 de julho de 2026; que a situação cadastral expirou durante o período das amostras; que o fabricante protocolizou a continuidade da comercialização e, em 30 de julho de 2026, a ANVISA publicou nova notificação ATIVA do mesmo Lava-Roupas em Pó Espumil, da mesma fabricante, na versão Lavanda, com validade até 30 de julho de 2036; que apesar disso, a decisão final de 5 de agosto de 2026 manteve a desclassificação com base na situação temporária verificada em 16/17 de julho, sem considerar a regularização oficial já disponível.

Devidamente informado a respeito da interposição do r. Recurso a empresa Licitante **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**., declarada vencedora do certame, foi devidamente **NOTIFICADA**, para que, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso administrativo interposto, porém permaneceu inerte.

O Recurso é tempestivo e está formalmente instruído e fundamentado no art. 165, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021.

Eis a síntese do necessário, passa-se a análise.

II. Pois bem, cinge a em definir se a regularização sanitária ocorrida em 30 de julho de 2026 poderia produzir efeitos retroativos para afastar a desclassificação da proposta, fundada na ausência de comprovação de situação ativa perante a ANVISA no momento da análise técnica realizada em 16/17 de julho de 2026.

No caso, a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Recorrente **CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA** ocorreu devido aos seguintes fatos: **I.** a empresa não apresentou comprovação de regularização válida perante a ANVISA, limitando-se à apresentação de protocolo de peticionamento; **II**. o protocolo apresentado encontrava-se inativo na data da realização da sessão pública, inexistindo comprovação de deferimento ou de regularização válida do produto; e **III**. não foi comprovado o atendimento às exigências previstas no Edital e no Termo de Referência quanto ao produto ofertado.

De proêmio, faz-se necessario mencionar que, a regularização do produto - *"Lava-Roupas em Pó Espumil Premium Lavanda de 800 g"*- perante a ANVISA é uma exigência que consta no Edital e no Termo de Referência deste certame licitaório.

No caso, consta no Parecer Técnico emitido pelo setor requisitante, que:

"Considerando os elementos constantes dos autos, a documentação apresentada em resposta à diligência, as verificações complementares realizadas por este setor técnico e as informações oficialmente disponibilizadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, verifica-se que permanece ausente comprovação técnica suficiente acerca do atendimento integral da exigência de regularização do produto prevista no Termo de Referência.

Dessa forma, sob a ótica estritamente técnica, não sendo identificada situação cadastral "ATIVA" do produto perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA na data da presente análise, permanece insuficientemente demonstrado o atendimento integral ao requisito de regularização sanitária exigido para o produto ofertado, não sendo possível atestar, com base na documentação constante dos autos, sua conformidade em relação às especificações mínimas estabelecidas no instrumento convocatório".

É sabido que, a apresentação de proposta em desconformidade com o previsto no Edital viola os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da transparência (art. 5º, inciso I da Lei 14.133/2021).

O Termo de Referência estabeleceu, de forma objetiva, que o produto deveria estar "devidamente regularizado junto à ANVISA", constituindo tal requisito especificação técnica mínima para aceitação do item. Assim, competia à Administração verificar, no momento próprio da análise, a efetiva existência dessa condição, mediante elementos objetivos e documentalmente verificáveis.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

No caso em análise, embora o produto estivesse regularmente notificado até 12 de julho de 2026, a consulta oficial realizada pela Administração em 16 de julho de 2026 registrou sua situação cadastral como "INATIVO". Na mesma oportunidade, a documentação apresentada pela licitante em resposta à diligência não demonstrava o restabelecimento da regularidade, limitando-se a apresentar declaração da fabricante e protocolo de manifestação de interesse na continuidade da comercialização, cujo processamento ainda se encontrava pendente perante a ANVISA.

A respeito da validade do protocolo já decidiu o Tribunal de Contas do Estado - TC-00019755.989.24-1, que:

"Em regra, a apresentação de protocolo não é suficiente para comprovar a regularidade do licitante, pois o protocolo apenas comprova que o documento foi protocolado, mas não garante que o documento tenha sido emitido com todos os requisitos legais. Sendo assim, não merece prosperar a questão levantada pela representante, mesmo se tratando de protocolo da renovação de licença sanitária, pois, referido protocolo apenas indica que o documento foi requerido, não atesta sua regularidade".

Ou seja, não é razoável presumir que, o pedido apresentado pela fabricante seria posteriormente deferido, sobretudo quando a própria consulta oficial da ANVISA, naquele momento, indicava situação diversa.

Em que pese, o artigo 64, inciso II da Lei 14.133/2021 prevê a possibilidade de atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas, a questão posta em análise não se confunde com a situação prevista no r dispositivo legal, senão vejamos.

Na data da análise administrativa, o cadastro do produto encontrava-se oficialmente "INATIVO", e o documento apresentado pela licitante não era ato de regularização emitido pela ANVISA, mas apenas documentação destinada a demonstrar a existência de procedimento administrativo ainda pendente, ou seja, não havia mera deficiência documental a ser saneada.

O que inexistia, naquele momento, era a própria comprovação oficial da condição exigida pelo edital. A diligência poderia servir para esclarecer fatos existentes ou complementar documentação apta a demonstrar condição já constituída, mas não poderia substituir a manifestação da autoridade sanitária competente nem presumir o resultado favorável de procedimento ainda em tramitação.

A nova notificação sanitária publicada em 30 de julho de 2026, com situação "ATIVO", não altera essa conclusão. Embora tenha posteriormente comprovado a regularidade sanitária do produto, trata-se de fato superveniente, ocorrido após a análise técnica que fundamentou a desclassificação. Conforme reconhecido no Parecer Técnico nº 054/2026, essa nova regularização não possui efeito técnico-documental retroativo.

Desse modo, a posterior alteração da situação cadastral não pode ser tratada como simples atualização do documento anteriormente apresentado. Se assim fosse, estar-se-ia atribuindo efeito retroativo a ato administrativo sanitário que somente se aperfeiçoou posteriormente, para afirmar que, no momento da análise, o produto já atendia a requisito cuja situação oficial era, naquela data, justamente a de "INATIVO".

Assim, a desclassificação não decorreu de excesso de formalismo nem da simples ausência de um documento que poderia ser posteriormente juntado. Decorreu da constatação objetiva de que, no momento em que realizada a aferição técnica, o produto não apresentava situação ativa perante a ANVISA e não havia documento oficial que comprovasse sua regularidade, em desconformidade com requisito técnico expressamente estabelecido no Termo de Referência.

A regularização ocorrida em 30 de julho de 2026 demonstra, quando muito, a superação da situação sanitária para o período posterior, não sendo apta a afastar a legitimidade da decisão administrativa tomada com base na situação objetiva existente quando da análise do produto.

Assim, admitir que a posterior regularização sanitária, ocorrida em 30 de julho de 2026, pudesse retroagir para validar a proposta significaria, na prática, conferir tratamento excepcional à recorrente em relação à condição objetiva estabelecida para todos os licitantes. Tal solução, além de incompatível com a vinculação ao instrumento convocatório, poderia comprometer a própria isonomia do certame, ao permitir que um requisito técnico obrigatório fosse considerado satisfeito posteriormente, enquanto sua comprovação não existia no momento em que a Administração realizou a análise.

III. CONCLUSÃO:

ANTE O EXPOSTO, **OPINA-SE** pelo **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela licitante CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.108.518/0001-02, mantendo-se integralmente a decisão do Agente de Contratação que desclassificou a proposta apresentada pela r. empresa, tendo em vista que, no momento da análise técnica, o produto constava oficialmente como "INATIVO" perante a ANVISA, em desconformidade com exigência expressamente prevista no Termo de Referência e no Edital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaborandi/SP, 08 de setembro de 2026.

SANDRO ROGÉRIO DIONIZIO

Secretário Municipal deAssuntos Jurídicos

.....

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

DESPACHO DE CONCLUSÃO E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2026

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição parcelada de cestas básicas destinadas ao atendimento dos servidores, empregados públicos e demais beneficiários legalmente elegíveis do Município de Jaborandi/SP, pelo período de 12 (doze) meses.

I – DO RELATÓRIO E HISTÓRICO DO PROCEDIMENTO

Trata-se de **Recurso Administrativo interposto pela empresa CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.108.518/0001-02**, em face da decisão que determinou a desclassificação de sua proposta no âmbito do Pregão Eletrônico nº 013/2026.

Para adequada compreensão da decisão recursal, registra-se o histórico dos principais atos praticados no decorrer do procedimento.

Inicialmente, após a fase competitiva, procedeu-se à análise da proposta da empresa classificada em primeiro lugar, **ALIMENTAR DISTRIBUIDORA DE CARNES E FRIOS LTDA.**

Durante a análise foram identificadas pendências relacionadas à comprovação das características técnicas dos produtos ofertados, razão pela qual foi instaurada diligência para apresentação das fichas técnicas e documentos comprobatórios pertinentes, inclusive relativos aos produtos sujeitos às exigências sanitárias e demais especificações previstas no Edital e no Termo de Referência.

A empresa foi regularmente notificada, tendo sido concedido o prazo estabelecido pela Administração para atendimento da diligência. Contudo, **não apresentou os documentos solicitados dentro do prazo fixado**, impossibilitando a comprovação da conformidade integral dos produtos ofertados.

Diante do não atendimento da diligência, foi formalizada sua **desclassificação**, prosseguindo-se com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

II – DA ANÁLISE DA CESTA BÁSICA BRASIL

Na sequência, foi convocada a empresa **CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – CBB**, que havia apresentado proposta no valor de **R$ 128,90 (cento e vinte e oito reais e noventa centavos) por cesta básica**.

Considerando a necessidade de comprovação da qualidade e da compatibilidade dos produtos com as especificações do instrumento convocatório, foram solicitadas amostras e documentação técnica.

No decorrer da análise, foi identificada pendência relacionada ao produto **Lava-Roupas em Pó Espumil Premium Lavanda – 800 g**, cuja regularização perante a **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA** constituía requisito técnico previsto no Edital e no Termo de Referência.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

A licitante foi submetida à diligência e apresentou documentação referente ao produto, incluindo protocolo relacionado à continuidade de sua comercialização e declaração do fabricante.

A documentação foi encaminhada ao **responsável pelo Termo de Referência**, que realizou análise técnica, inclusive mediante consulta às informações oficiais disponibilizadas pela ANVISA.

Na consulta oficial realizada pela Administração em **16 de julho de 2026**, verificou-se que o produto constava com situação cadastral **"INATIVO"**, tendo a regularização anterior validade até 12 de julho de 2026. A documentação apresentada em atendimento à diligência não demonstrava, naquele momento, o restabelecimento da regularidade sanitária.

O Termo de Referência estabelecia expressamente que o produto deveria estar **devidamente regularizado junto à ANVISA**, constituindo tal condição especificação técnica mínima para sua aceitação. Essa circunstância foi posteriormente reconhecida também pelo Parecer Jurídico.

Diante da conclusão técnica existente naquele momento, o Pregoeiro determinou a **desclassificação da empresa Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos Ltda.**, prosseguindo-se com a convocação da próxima colocada.

III – DA CONVOCAÇÃO E ACEITAÇÃO DA NUTRICIONALE

Observada a ordem de classificação, foi convocada a empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, terceira colocada, que apresentou proposta no valor de **R$ 130,00 (cento e trinta reais) por cesta básica**.

Considerando o valor ofertado e visando assegurar o atendimento integral às especificações do objeto, foram solicitadas amostras, fichas técnicas, certificados, laudos, documentos sanitários e demais elementos necessários à análise.

A documentação e as amostras apresentadas foram encaminhadas ao responsável pelo Termo de Referência para análise especializada.

Após a realização das verificações pertinentes, inclusive consultas oficiais quando necessárias, o setor técnico concluiu pela **conformidade dos produtos apresentados pela Nutricionale com as exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência**, não tendo sido identificadas inconformidades técnicas impeditivas da aceitação.

Com fundamento nos pareceres técnicos constantes dos autos, o Pregoeiro procedeu ao **aceite das amostras e da proposta da NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, seguindo-se a análise de sua documentação de habilitação.

Após a conferência da documentação pertinente, a empresa foi declarada **HABILITADA**, permanecendo classificada pelo valor de **R$ 130,00 por cesta básica**.

IV – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Após a decisão, a empresa **CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** manifestou intenção de recurso, questionando sua desclassificação e aspectos relacionados à documentação da empresa posteriormente declarada vencedora.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

A intenção foi admitida pelo Pregoeiro, garantindo-se à recorrente o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Em suas razões recursais, a Cesta Básica Brasil sustentou, em síntese, que o produto **Lava-Roupas em Pó Espumil Premium Lavanda – 800 g** encontrava-se oficialmente ativo perante a ANVISA quando da apresentação da proposta, em 24/06/2026, e que a validade anterior somente se encerrou no decorrer da análise das amostras.

A recorrente apresentou ainda documentação demonstrando que, em **30 de julho de 2026**, houve nova notificação sanitária do produto perante a ANVISA, passando este novamente a constar com situação **ATIVA**.

Em observância ao contraditório, foi oportunizada à empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** a apresentação de manifestação quanto às razões recursais, sendo os documentos pertinentes incorporados aos autos e submetidos à apreciação juntamente com os demais elementos do procedimento.

V – DAS NOVAS ANÁLISES DO RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA

Diante dos argumentos apresentados em sede recursal e, especialmente, da nova regularização sanitária ocorrida em 30/07/2026, o Pregoeiro entendeu necessário submeter novamente a matéria ao **responsável técnico pelo Termo de Referência**.

Foram solicitadas manifestações técnicas complementares para verificar, entre outros aspectos:

- a correspondência entre o produto originalmente ofertado e aquele abrangido pela nova notificação;
- a situação sanitária existente quando da análise inicial;
- a regularidade atualmente existente;
- a existência ou não de alteração material do produto;
- e os efeitos técnicos da nova notificação sanitária.

O responsável pelo Termo de Referência esclareceu tecnicamente que a nova notificação correspondia ao mesmo produto anteriormente analisado, porém consignou que a regularização posterior **não possuía efeito técnico-documental retroativo**.

Também registrou que a definição quanto aos efeitos jurídicos dessa regularização superveniente, à aplicação do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 e à eventual reconsideração da desclassificação ultrapassava a análise estritamente técnica, recomendando a apreciação jurídico-administrativa da matéria.

Registra-se expressamente que **todos os pareceres técnicos emitidos pelo responsável pelo Termo de Referência durante a instrução do procedimento encontram-se juntados aos autos e passam a integrar a fundamentação da presente decisão**, considerados conjuntamente com as diligências, documentos, amostras, manifestações e demais elementos produzidos no certame.

VI – DA CONSULTA À GEPAM

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

Diante da complexidade da controvérsia e visando conferir maior segurança jurídica, isonomia e adequada fundamentação à decisão recursal, o Pregoeiro entendeu necessário buscar orientação especializada adicional.

Assim, foi formalmente consultada a **GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal**, à qual foram encaminhados os documentos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 013/2026, inclusive recurso, manifestações das licitantes, diligências, documentos sanitários, consultas realizadas e pareceres técnicos emitidos pelo responsável pelo Termo de Referência.

A consulta formulada à GEPAM buscou orientação específica quanto:

- ao marco temporal para aferição da regularidade sanitária;
- à possibilidade de consideração da regularização superveniente;
- à aplicação do art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021;
- e à eventual manutenção ou reconsideração da desclassificação da recorrente.

Em resposta, a GEPAM emitiu o **Parecer Técnico nº 8.980/2026 – Protocolo nº 136.240**.

O parecer reconheceu que, embora o produto estivesse regularmente notificado até 12/07/2026, na consulta oficial realizada pela Administração em **16/07/2026** constava com situação cadastral **"INATIVO"**, e a documentação apresentada pela licitante naquele momento não demonstrava o restabelecimento da regularidade sanitária.

A GEPAM analisou expressamente a aplicação do **art. 64 da Lei nº 14.133/2021**, concluindo que a situação não configurava mera deficiência documental passível de saneamento, pois inexistia, naquele momento, a comprovação oficial da condição exigida pelo Edital. A nova notificação de 30/07/2026 foi considerada fato superveniente, sem efeito retroativo.

A consultoria destacou, ainda, que admitir a regularização posterior como suficiente para validar retroativamente a proposta poderia conferir tratamento excepcional à recorrente e comprometer a isonomia, a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo.

Ao final, a GEPAM opinou expressamente pelo **não acolhimento da pretensão da recorrente e pela manutenção da desclassificação**, por entender que a regularização sanitária ocorrida em 30/07/2026 constitui fato superveniente sem efeito retroativo para suprir a ausência de regularidade constatada no momento da análise técnica.

VII – DO PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Além da consulta à GEPAM, os autos foram encaminhados à **Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**, para análise e emissão de parecer acerca da controvérsia.

O Parecer Jurídico examinou especificamente se a regularização sanitária ocorrida em 30/07/2026 poderia produzir efeitos retroativos para afastar a desclassificação fundada na ausência de situação ativa perante a ANVISA quando da análise técnica realizada em 16/17 de julho de 2026.

A análise jurídica considerou que, quando da aferição administrativa, o cadastro do produto encontrava-se oficialmente **INATIVO** e o documento apresentado pela licitante não consistia em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

ato de regularização emitido pela ANVISA, mas em documentação relativa a procedimento administrativo ainda pendente.

Segundo o parecer, a diligência poderia esclarecer fatos existentes ou complementar documentação destinada a comprovar condição já constituída, mas não substituir a manifestação da autoridade sanitária competente nem presumir resultado favorável de procedimento ainda em tramitação.

O Parecer Jurídico também reconheceu que a nova notificação sanitária de 30/07/2026 constituiu **fato superveniente**, não sendo apta a produzir efeitos retroativos para afastar a situação objetivamente existente no momento da análise que fundamentou a desclassificação.

Ao final, a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos opinou expressamente pelo **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do recurso**, mantendo-se integralmente a decisão de desclassificação da Cesta Básica Brasil, em razão de o produto constar oficialmente como INATIVO perante a ANVISA no momento da análise técnica.

VIII – DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Após análise de todo o conjunto documental, verifica-se que a decisão originalmente adotada encontra respaldo nos elementos técnicos e jurídicos constantes dos autos.

A exigência de regularização perante a ANVISA estava previamente estabelecida no Edital e no Termo de Referência e era aplicável indistintamente aos participantes.

No momento da análise administrativa pertinente, o produto ofertado pela Cesta Básica Brasil encontrava-se oficialmente com situação **INATIVA**, e a documentação apresentada em diligência não comprovava a regularização perante a autoridade sanitária.

A posterior regularização ocorrida em 30/07/2026 não torna incorreta a constatação realizada pela Administração em 16/07/2026, tampouco possui efeito retroativo capaz de transformar em regular uma condição que, no momento da aferição, não se encontrava oficialmente constituída.

Ressalta-se que esta decisão **não decorre de avaliação isolada do Pregoeiro**, mas do conjunto de elementos que integram o processo administrativo.

Foram realizadas diligências, consultas oficiais, análises das amostras e documentos apresentados pelas licitantes, manifestações técnicas complementares, processamento do recurso e do contraditório, além de consultas especializadas ao responsável pelo Termo de Referência, à **GEPAM** e à **Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**.

Há, portanto, **convergência entre as manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos quanto à manutenção da desclassificação da recorrente**, cada qual dentro de sua respectiva esfera de competência.

A presente decisão encontra-se fundamentada especialmente:

a) no Edital e no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 013/2026;

b) na Lei Federal nº 14.133/2021;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

c) em **todos os pareceres técnicos emitidos pelo responsável pelo Termo de Referência**, os quais se encontram juntados aos autos e passam a integrar expressamente a motivação desta decisão;

d) nas diligências, consultas oficiais, amostras, fichas técnicas, documentos sanitários e demais elementos apresentados durante a instrução;

e) no **Parecer Técnico nº 8.980/2026 da GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal**;

f) no **Parecer Jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**;

g) nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, transparência e interesse público.

IX – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, após análise integral das razões recursais, manifestações apresentadas, diligências, documentos, amostras e demais elementos constantes dos autos, e **ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR os pareceres técnicos emitidos pelo responsável pelo Termo de Referência, o Parecer Técnico nº 8.980/2026 da GEPAM e o Parecer Jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos**, **DECIDO:**

I – CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, CNPJ nº 04.108.518/0001-02, por preencher os requisitos de admissibilidade;

II – NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que determinou a **DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CESTA BÁSICA BRASIL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 013/2026;

III – MANTER a decisão de **aceitação da proposta, aprovação técnica das amostras e HABILITAÇÃO da empresa NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, pelo valor final de **R$ 130,00 (cento e trinta reais) por cesta básica**, conforme proposta, documentos e pareceres técnicos constantes dos autos;

IV – RATIFICAR os atos praticados durante a instrução do procedimento, especialmente as diligências e análises técnicas realizadas, por encontrarem respaldo no conjunto documental e nas manifestações dos setores competentes;

V – ACOLHER E INCORPORAR expressamente à presente decisão, como razões de decidir e parte integrante de sua fundamentação, todos os pareceres técnicos emitidos pelo responsável pelo Termo de Referência, o Parecer Técnico nº 8.980/2026 da GEPAM e o Parecer Jurídico da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, sem prejuízo dos demais documentos e manifestações constantes dos autos;

VI – DETERMINAR a juntada deste Despacho aos autos do Processo Administrativo nº 057/2026, dando-se ciência às licitantes e disponibilizando-se a decisão pelos meios utilizados no certame;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

VII – DETERMINAR, após as devidas comunicações e registros, o **regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 013/2026**, observando-se as fases e providências subsequentes previstas no Edital e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Registra-se, por fim, que **todos os documentos que fundamentaram a presente decisão encontram-se devidamente juntados aos autos do Processo Administrativo nº 057/2026**, incluindo propostas, amostras, fichas técnicas, diligências, manifestações das licitantes, recurso administrativo, documentos sanitários, consultas perante a ANVISA, pareceres técnicos do responsável pelo Termo de Referência, Parecer Técnico nº 8.980/2026 da GEPAM, Parecer Jurídico e demais documentos pertinentes, garantindo-se a publicidade, transparência, motivação e rastreabilidade dos atos praticados.

Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência aos interessados e prossiga-se.

Jaborandi/SP, 16 de Setembro de 2026.

Fernando Henrique Sales
Pregoeiro

Valdir Guilherme Cardoso

Equipe de Apoio

Paulo Roberto Zanqueta
Equipe de Apoio

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

PARECER TÉCNICO N. 8.980/2026

Protocolo n.136.240

Consulente

Prefeitura Municipal de Jaborandi/SP

Termos da Consulta

"Encaminho, em anexo, Termo de Encaminhamento à Procuradoria Jurídica, juntamente com os documentos pertinentes ao Pregão Eletrônico nº 013/2026 – Processo Administrativo nº 057/2026, para análise e emissão de parecer jurídico acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos Ltda.

A matéria envolve, especialmente, a situação de regularização do produto Lava-Roupas em Pó Espumil Premium Lavanda perante a ANVISA, considerando que, quando da análise técnica, o produto constava como INATIVO, tendo ocorrido posteriormente nova notificação sanitária, atualmente ativa.

Em razão dessa circunstância superveniente, bem como das alegações constantes no recurso, das contrarrazões apresentadas pela Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda. e das conclusões dos pareceres técnicos emitidos pelo responsável pelo Termo de Referência, solicito manifestação jurídica para subsidiar a decisão do Pregoeiro quanto ao recurso administrativo.

Todos os documentos relacionados à matéria encontram-se anexos ao encaminhamento, incluindo recurso, contrarrazões, diligências, documentos apresentados pelas licitantes, consultas e documentos sanitários, bem como os respectivos pareceres técnicos.

Solicito, se possível, especial análise quanto ao marco temporal para aferição da regularidade do produto, possibilidade de consideração da regularização superveniente, aplicação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e eventual manutenção ou reconsideração da desclassificação da recorrente.

Segue o link do drive: https://drive.google.com/drive/folders/1Q6LZpOXq-8ALhtqm4w14k3pvAmWd7QjI?usp=sharing"

Relatório

Trata-se de consulta formulada pela Prefeitura do Município de Jaborandi, por intermédio do servidor **Fernando Henrique Sales**, Licitador, na qual requer orientação acerca da análise de recurso apresentado no âmbito de processo licitatório referente ao registro de um produto junto à ANVISA.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).

Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

Orientação

Conforme consignado no Parecer Técnico nº 044/2026, o Termo de Referência estabeleceu expressamente que o produto deveria estar "devidamente regularizado junto à ANVISA", constituindo tal exigência especificação técnica mínima para aceitação do item. Na diligência realizada, a licitante apresentou declaração da fabricante informando que o produto permanecera ativo até 12 de julho de 2026 e que, em 14 de julho de 2026, havia sido protocolada manifestação de interesse na continuidade da comercialização. Todavia, na consulta oficial realizada em 16 de julho de 2026, o produto constava como "INATIVO" no sistema da ANVISA.

A questão submetida à análise consiste em definir se a regularização sanitária ocorrida em 30 de julho de 2026 poderia produzir efeitos retroativos para afastar a desclassificação da proposta, fundada na ausência de comprovação de situação ativa perante a ANVISA no momento da análise técnica realizada em 16/17 de julho de 2026. A resposta, a nosso ver, é negativa.

1. Da vinculação ao instrumento convocatório e da exigência de regularização sanitária

O art. 5º[1] da Lei Federal nº 14.133/2021 consagra, entre outros, os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade e competitividade.

No caso concreto, o Termo de Referência estabeleceu que o produto deveria estar devidamente regularizado junto à ANVISA. A questão, portanto, deve ser analisada, em primeiro plano, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual a Administração está obrigada a observar as regras e condições que previamente estabeleceu para o certame. Não se trata, assim, de criar exigência não prevista no instrumento convocatório ou de adotar interpretação restritiva após o conhecimento da situação da licitante, mas de aplicar condição expressamente estabelecida pela própria Administração. Nesse sentido, Marcelo Palavéri[2] ensina:

> "Além do dever de seguir a lei, em face do princípio da legalidade que orienta todo o certame, a administração, nas licitações, tem por obrigação cumprir as normas e condições que ela própria fixa

[1] Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

[2] PALAVÉRI, Marcelo. *Nova Lei de Licitações e Contratações Públicas para Municípios: Volume I – Licitações*. Leme, SP: Editora Mizuno, 2021, p. 61.

GEPAM – Gestão Pública, Auditoria Contábil, Assessoria e Consultoria em Administração Municipal
Avenida Santo Antônio, 5 | Centro | Fone: (18) 3521-5386 | CEP 17800-049 | Adamantina/SP
www.gepam.adm.br |e-mail: gepam@gepam.adm.br

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

> previamente, em seu instrumento de convocação (edital). É o que se extrai do presente princípio."

A lição aplica-se diretamente ao caso, pois a exigência de regularização junto à ANVISA foi previamente estabelecida pela Administração e vinculava licitantes e Poder Público. Não poderia, portanto, ser posteriormente desconsiderada ou flexibilizada em benefício de determinada licitante, sob pena de violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

2. Do momento da aferição da regularidade sanitária

A controvérsia deve ser examinada a partir do momento em que a Administração procedeu à aferição da regularidade sanitária exigida pelo instrumento convocatório.

O Termo de Referência estabeleceu, de forma objetiva, que o produto deveria estar **"devidamente regularizado junto à ANVISA"**, constituindo tal requisito especificação técnica mínima para aceitação do item. Assim, competia à Administração verificar, no momento próprio da análise, a efetiva existência dessa condição, mediante elementos objetivos e documentalmente verificáveis.

No caso concreto, embora o produto estivesse regularmente notificado até 12 de julho de 2026, a consulta oficial realizada pela Administração em 16 de julho de 2026 registrou sua situação cadastral como "INATIVO". Na mesma oportunidade, a documentação apresentada pela licitante em resposta à diligência não demonstrava o restabelecimento da regularidade, limitando-se a apresentar declaração da fabricante e protocolo de manifestação de interesse na continuidade da comercialização, cujo processamento ainda se encontrava pendente perante a ANVISA.
Nesse ponto, mostra-se pertinente, analogamente, o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no **TC-00019755.989.24-1**[3], em matéria igualmente relacionada à comprovação de requisito sanitário. Naquele julgamento, o Tribunal consignou que a apresentação de protocolo não é suficiente para comprovar a regularidade, uma vez que o protocolo demonstra apenas que determinada providência foi requerida, não atestando sua efetiva aprovação pela autoridade competente. Assentou, ainda, que documentação posteriormente emitida não poderia ser utilizada para suprir requisito que não se encontrava comprovado no momento oportuno. Vejamos:

> Em regra, a apresentação de protocolo não é suficiente para comprovar a regularidade do licitante, pois o protocolo apenas comprova que o documento foi protocolado, mas não garante que o documento tenha sido emitido com todos os requisitos legais. Sendo assim, não merece prosperar a questão levantada pela representante, mesmo se tratando de protocolo da renovação de licença sanitária, pois, referido protocolo

[3] Disponível em: https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/html/2/2/0/20042022.html. Acesso em: 02/09/2026.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

apenas indica que o documento foi requerido, não atesta sua regularidade.

A *ratio decidendi* do precedente é aplicável à situação presente, *mutatis mutandis*. Protocolo não se confunde com regularização. O primeiro comprova a existência de um requerimento administrativo; a segunda pressupõe o efetivo reconhecimento, pelo órgão competente, do atendimento das condições necessárias à regularidade. Não cabia, portanto, à Administração presumir que o pedido apresentado pela fabricante seria posteriormente deferido, sobretudo quando a própria consulta oficial da ANVISA, naquele momento, indicava situação diversa.

A distinção assume especial relevância para a análise do art. 64[4] da Lei nº 14.133/2021. O dispositivo prevê, em seu inciso II, a possibilidade de atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. Todavia, essa hipótese não se confunde com a situação ora analisada.

Não se tratava, propriamente, de documento oficial vigente cuja validade tivesse expirado e que pudesse ser simplesmente atualizado no curso do certame. Na data da análise administrativa, o cadastro do produto encontrava-se oficialmente "INATIVO", e o documento apresentado pela licitante não era ato de regularização emitido pela ANVISA, mas apenas documentação destinada a demonstrar a existência de procedimento administrativo ainda pendente.

Por conseguinte, não havia mera deficiência documental a ser saneada. O que inexistia, naquele momento, era a própria comprovação oficial da condição exigida pelo edital. A diligência poderia servir para esclarecer fatos existentes ou complementar documentação apta a demonstrar condição já constituída, mas não poderia substituir a manifestação da autoridade sanitária competente nem presumir o resultado favorável de procedimento ainda em tramitação.

A nova notificação sanitária publicada em 30 de julho de 2026, com situação "ATIVO", não altera essa conclusão. Embora tenha posteriormente comprovado a regularidade sanitária do produto, trata-se de fato superveniente, ocorrido após a análise técnica que fundamentou a desclassificação. Conforme reconhecido no Parecer Técnico nº 054/2026, essa nova regularização não possui efeito técnico-documental retroativo.

[4] Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:
I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.
§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.
§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

Desse modo, a posterior alteração da situação cadastral não pode ser tratada como simples atualização do documento anteriormente apresentado. Se assim fosse, estar-se-ia atribuindo efeito retroativo a ato administrativo sanitário que somente se aperfeiçoou posteriormente, para afirmar que, no momento da análise, o produto já atendia a requisito cuja situação oficial era, naquela data, justamente a de "INATIVO".

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021, portanto, não autoriza, no caso concreto, a conversão de uma condição posteriormente constituída em mera falha formal passível de saneamento. O instituto do saneamento destina-se a afastar vícios formais, esclarecer informações ou atualizar documentação nas hipóteses legalmente admitidas, não a conferir eficácia retroativa a uma regularização sanitária que somente foi reconhecida pela ANVISA em momento posterior.

Assim, a desclassificação não decorreu de excesso de formalismo nem da simples ausência de um documento que poderia ser posteriormente juntado. Decorreu da constatação objetiva de que, no momento em que realizada a aferição técnica, o produto não apresentava situação ativa perante a ANVISA e não havia documento oficial que comprovasse sua regularidade, em desconformidade com requisito técnico expressamente estabelecido no Termo de Referência.

A regularização ocorrida em 30 de julho de 2026 demonstra, quando muito, a superação da situação sanitária para o período posterior, não sendo apta a afastar a legitimidade da decisão administrativa tomada com base na situação objetiva existente quando da análise do produto.

3. Da alegação de violação à isonomia e da proposta mais vantajosa

Também não prospera o argumento de que a manutenção da desclassificação violaria a isonomia ou afastaria a proposta mais vantajosa. A propósito, a doutrina de Marcelo Palavéri[5] esclarece que:

> O respeito à igualdade, contudo, vale dizer, não impede à administração o estabelecimento de requisitos mínimos de participação, nem de descrever com precisão e detalhes o objeto pretendido. A Administração, como reforça a ampla jurisprudência, pode e deve descrever o que pretende, bem como fixar regras para a participação nos certames, desde que não excessivas e impertinentes ao objeto almejado. O que não lhe é dado fazer, em prestígio ao princípio sob exame, é fixar regras com caráter discriminatório, evidentemente desnecessárias e sabidamente voltadas a instituir privilégios a quem quer que seja.

É justamente essa a situação dos autos. A exigência de regularização do produto perante a ANVISA não foi criada especificamente para atingir a recorrente, tampouco introduzida após o conhecimento de sua situação cadastral. Tratava-se de condição previamente estabelecida no

[5] Ibidem, p. 55.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

Termo de Referência e aplicável indistintamente a todos os participantes. A observância dessa exigência, portanto, não viola a isonomia; ao contrário, constitui forma de concretizá-la.

Assim, admitir que a posterior regularização sanitária, ocorrida em 30 de julho de 2026, pudesse retroagir para validar a proposta significaria, na prática, conferir tratamento excepcional à recorrente em relação à condição objetiva estabelecida para todos os licitantes. Tal solução, além de incompatível com a vinculação ao instrumento convocatório, poderia comprometer a própria isonomia do certame, ao permitir que um requisito técnico obrigatório fosse considerado satisfeito posteriormente, enquanto sua comprovação não existia no momento em que a Administração realizou a análise.

Portanto, a proposta mais vantajosa não deve ser compreendida exclusivamente sob o aspecto econômico. A seleção da proposta vencedora pressupõe, antes, o atendimento integral às condições jurídicas, técnicas e sanitárias estabelecidas pela Administração. Somente entre propostas regularmente habilitadas e tecnicamente aceitáveis é possível proceder à comparação econômica destinada à obtenção da contratação mais vantajosa.

Conclusão

Ante às considerações expostas, **S.M.J.,** opina-se pelo não acolhimento da pretensão da licitante, mantendo-se a desclassificação da proposta, uma vez que, no momento da análise técnica, o produto constava oficialmente como "INATIVO" perante a ANVISA, em desconformidade com exigência expressamente prevista no Termo de Referência. A posterior regularização sanitária, ocorrida em 30 de julho de 2026, constitui fato superveniente e não possui efeito retroativo para suprir a ausência de regularidade verificada no momento oportuno.

Assim, a manutenção da desclassificação mostra-se compatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, não configurando formalismo excessivo, mas observância de requisito sanitário previamente estabelecido e aplicável indistintamente aos licitantes.

Adamantina/SP, 3 de setembro de 2026.

Alan César Brumatti Delgado
Consultor Responsável pela Elaboração

gov.br Documento assinado digitalmente
ALAN CESAR BRUMATTI DELGADO
Data: 03/09/2026 11:17:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

José Carlos Pacheco de Almeida
Consultor Responsável pela Revisão e Aprovação

JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA
Assinado de forma digital por JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA
Dados: 2026.09.04 11:57:28 -03'00'

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).
Para conferir o original, acesse: https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff

VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 5d82-f40e-f729-04c9-ff

Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Jaborandi (SP), Edição nº 1696, ano X, veiculado em 16 de setembro de 2026.

O documento original foi assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE SALES (CPF ***291538**) em 16/09/2026 às 11:17:36 (GMT -03:00).
Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC PRODESP RFB v1 | Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:
https://www.dioe.com.br/verificador/5d82-f40e-f729-04c9-ff